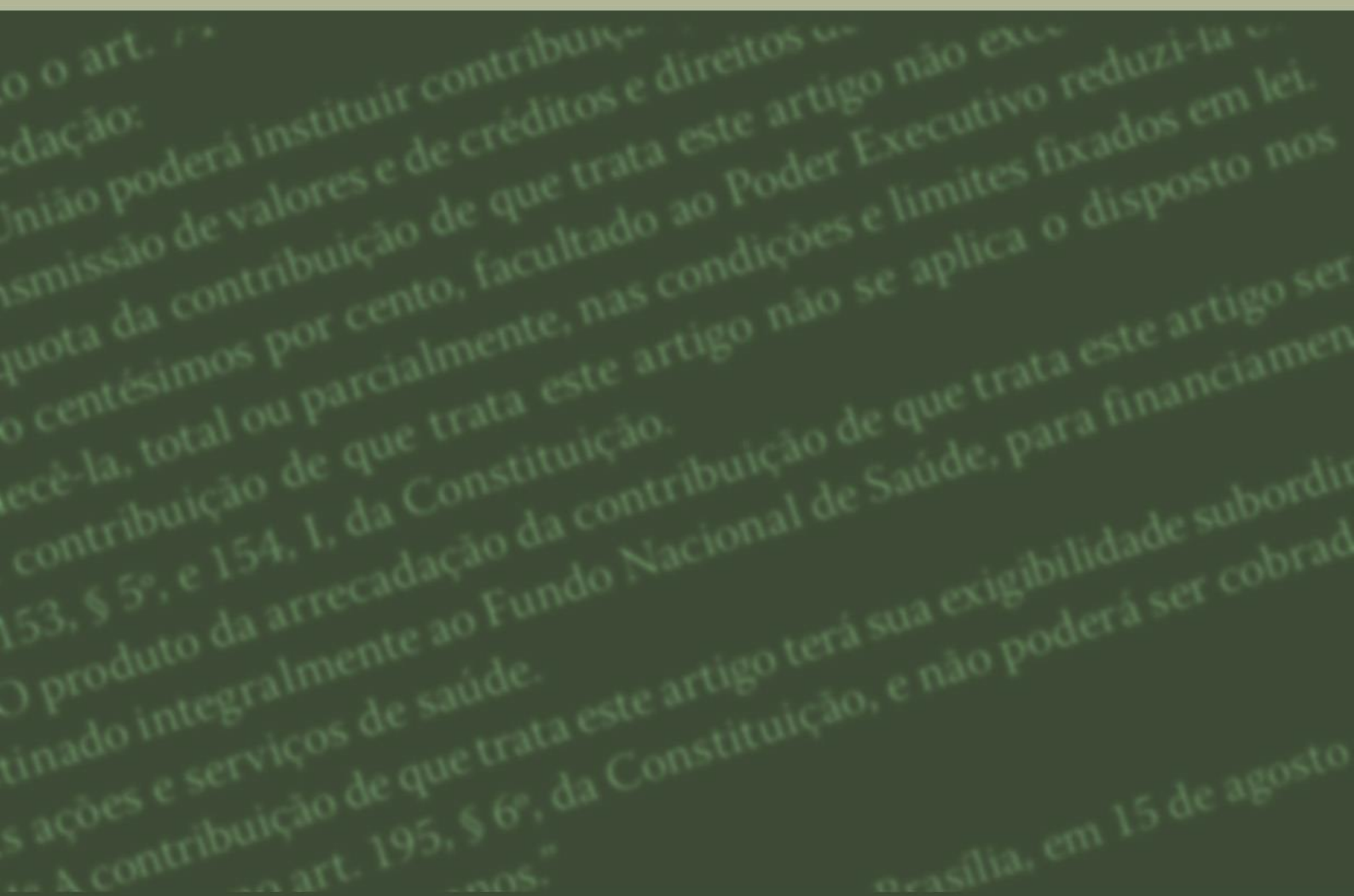


Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso XXIV



Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIV - aposentadoria;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:10100 DT REC:18/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
TIAGO FERRAZ DE SIQUEIRA - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:10709 DT REC:03/06/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - SP
MÁRIO ALVES DA SILVA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: DRACENA CEP: 17900 UF: SP

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E URBANO.

SUGESTÃO:01114 DT REC:06/05/87

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE A APOSENTADORIA E PENSÕES DOS TRABALHADORES.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

SUGESTÃO:02013 DT REC:29/04/87

Autor:

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

Texto:

SUGERE SEJAM GARANTIDOS AOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02281 DT REC:06/05/87

Autor:

KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A APOSENTADORIA DE TRABALHADORES.

SUGESTÃO:02467 DT REC:30/04/87

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE O DIREITO DE TODOS OS TRABALHADORES À APOSENTADORIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:02823 DT REC:30/04/87

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

SUGERE DISPOSIÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS.

SUGESTÃO:03123 DT REC:05/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE O DIREITO À APOSENTADORIA NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:04880 DT REC:06/05/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR.

SUGESTÃO:05222 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR.

SUGESTÃO:06177 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMA DISPONDO SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:08322 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

Texto:

SUGERE QUE SEJA ASSEGURADA A APOSENTADORIA AOS TRABALHADORES, ÀS DONAS-DE-CASA E ÀS CAMPONESAS.

SUGESTÃO:08421 DT REC:06/05/87

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS TRABALHADORES.

SUGESTÃO:08910 DT REC:06/05/87

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO HOMEM E DA MULHER.

SUGESTÃO:09251 DT REC:06/05/87

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:10009 DT REC:18/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ
AIRES BESSA DE FIGUEIREDO - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:10020 DT REC:18/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO - SP
SÍLVIO DA MATTA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CAMPOS DO JORDAO CEP: 12460 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE APOSENTADORIA, CONFORME ENUMERA.

SUGESTÃO:10206 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ - SP
SALVADOR AMARO CHICARINO - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10246 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI - SP
JOSÉ ROBERTO ALEGRE - PRSIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10455 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE - SP
JOÃO GOMES DE SOUZA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS TRABALHADORES RURAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:10466 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO - RS
ARISTEO OLYMPIO SCHUMACHER - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: SANTO CRISTO CEP: 98960 UF: RS)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS.

SUGESTÃO:10509 DT REC:25/05/87

Entidade:

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS DE CAXIAS - MA
MIGUEL JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
MUNICÍPIO: CAXIAS CEP: 65600 UF: MA)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10537 DT REC:30/05/87

Entidade:

ASSOC DOS APOSENTADOS DE TAUBATÉ E DO VALE DO PARAÍBA
ISAÍAS GONÇALVES CÂNDIA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: TAUBATE CEP: 12100 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMA DISPONDO SOBRE A APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:10565 DT REC:30/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP
ABELARDO VILLALVA FILHO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10569 DT REC:30/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO - RS
ARISTEO OLYMPIO SCHUMACHER - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: RS)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10714 DT REC:03/06/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL SALMOURÃO - SP

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:10740 DT REC:03/06/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
PAULO ANTONIO BEGALLI - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: PEDREIRA CEP: 13920 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:01097 DT REC:15/04/87

Autor:

UBIRATAN AGUIAR (PMDB/CE)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:11026 DT REC:23/07/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAXIAS DO SUL
SÉRGIO VICTOR CERCATO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CAXIAS DO SUL CEP: 95100 UF: RS)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE O DIREITO À APOSENTADORIA, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:11056 DT REC:03/07/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAEMBU
RAUL ANTONIO PEREIRA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: PACAEMBU CEP: 17860 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMA REFERENTE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.

SUGESTÃO:11150 DT REC:27/07/87

Entidade:

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO ESTADO DEGOIÁS.
CLÓVIS VIEIRA MACHADO - SECRETÁRIO-GERAL MUNICÍPIO: GOIANIA CEP: 74000 UF: GO)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:11595 DT REC:03/09/87

Entidade:

CONSELHO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DE IGAPÓ - RN
RAIMUNDO PINHEIRO FÉLIX - 1. SECRETÁRIO
MUNICÍPIO: NATAL CEP: 59000 UF: RN)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E OUTRAS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:11644 DT REC:03/09/87

Entidade:

CONSELHO COMUNITÁRIO DA VILA DAS PAINEIRAS - SÃO
BERNARDO DO CAMPO,SP
RUA DA ENFERMARIA - VILA DAS PAINEIRAS N. 2593 MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO
CEP: 09700 UF: SP)

Texto:

SUGERE A ADOÇÃO DO PRESIDENCIALISMO COMO FORMA DE GOVERNO; E NORMAS SOBRE APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:02154 DT REC:29/04/87

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE O DIREITO DE APOSENTADORIA A TODOS OS TRABALHADORES.

SUGESTÃO:02979 DT REC:04/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA - SP
FERNANDO LUIZ BASSO - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS.

SUGESTÃO:03153 DT REC:05/05/87

Autor:

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES E EMPREGADORES RURAIS.

SUGESTÃO:05107 DT REC:06/05/87

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE AO TRABALHADOR RURAL O DIREITO À APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:05268 DT REC:06/05/87

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

SUGERE NORMA ASSEGUANDO AO TRABALHADOR O DIREITO À APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:07550 DT REC:06/05/87

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:08237 DT REC:06/05/87

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS.

SUGESTÃO:09514 DT REC:25/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA - SP
JOÃO TARLAN - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: TURMALINA CEP: 15742 UF: SP)

Texto:

SUREGE NORMA SOBRE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VII-A

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXXIII - aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:</p> <p>a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;</p> <p>b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;</p> <p>c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 27. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXXV - aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, nos termos do inciso VII, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:</p> <p>a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;</p> <p>b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;</p> <p>c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;</p> <p>d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>e) por invalidez.</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174 (pp. 200 e 201 especificamente no que toca a este inciso), disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a.</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 22. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XXV - aposentadoria. [...]
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 16. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVI - aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no Art. 64; [...] Consulte na 9ª Reunião (12/06/1987) da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 05/08/1987, suplemento 115, a partir da p. 120, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	Art. 14 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXV - aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 362; [...]
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

	<p>XXVI - aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 356;</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 36.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>XX - aposentadoria;</p> <p>[...]</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 17.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 6º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>XX - aposentadoria, bem como a do trabalhador rural;</p> <p>[...]</p> <p>Discussão e votação:</p> <p>Destaque(s) apresentado(s) nº 117/87, referente à emenda 32972.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1258.</p>

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXI - aposentadoria;</p> <p>[...]</p>
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 4.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, XXI.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXIV - aposentadoria;</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	[...]
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Não foram localizadas emendas.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV - aposentadoria; [...]

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV - aposentadoria; [...]

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00024 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JUAREZ ANTUNES (PDT/RJ)

Texto:

Inclua-se onde couber:

"(...) - a carga horária semanal para a profissão de enfermagem de 24 (vinte e quatro) horas;
(...) - a aposentadoria especial com 25

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

(vinte e cinco) anos para a profissão de enfermagem;

(...) - o direito do exercício da profissão de enfermagem em duas matrículas;"

Justificativa:

Considerando que a profissão de enfermagem requer um curso de 4 (quatro) anos em nível superior.

Considerando que a profissão de enfermagem também requer a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento em residência com médico.

Considerando a grande necessidade de enfermeiro diplomado para atender o acompanhamento do doente do Brasil ser o maior que o de existente atualmente.

Considerando que a profissão de enfermagem no Brasil ainda é devidamente valorizada como nos países mais desenvolvidos.

Parecer:

Consideramos que a proposta constante da Emenda do ilustre Constituinte, na parte referente à aposentadoria, já se encontra amparada no 'Título dos Trabalhadores', no item XXXIII do art. 2o.

Com relação à carga horária, bem como o direito do exercício da profissão de 'enfermagem', julgamos que a matéria deva ser pertinente à legislação ordinária.

Diante do exposto, somos pela rejeição por prejudicialidade da emenda.

EMENDA:00038 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GERALDO BULHÕES (PMDB/AL)

Texto:

Acrescente-se, sob o Título dos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte:

"aposentadoria por velhice aos sessenta anos de idade."

Justificativa:

Lei ordinária já dispõe a respeito, provendo, entretanto, que a aposentadoria por velhice será aos sessenta e sessenta e cinco anos, para o homem e a mulher, respectivamente. A idade máxima para referida aposentadoria inscrita em nossa emenda, será efetivada aos sessenta anos de idade para os trabalhadores de ambos os sexos. Tencionamos preencher esta lacuna haja vista que a atual Constituição não expressa a idade máxima para a aposentadoria por velhice.

Parecer:

A emenda sob exame visa conceder "aposentadoria por velhice aos sessenta anos de idade".

Porém, trata-se de matéria que não compete a essa subcomissão analisar, mas sim à de Seguridade Social. Ante o exposto, opinamos pela sua rejeição

EMENDA:00040 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Acrescente-se ao inciso XXXIII do art. 1o., a alínea d e o parágrafo único que terá a seguinte redação:

"Art. 1o. -

XXXIII -

a)

b)

c)

d) por velhice, após 60 anos para homem e 55

anos para mulher.

Parágrafo único - a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para o trabalhador quando o homem tiver menos de 30 anos de serviço e a mulher menos de 25."

Justificativa:

O trabalhador brasileiro merece usufruir destes benefícios pelos relevantes serviços prestados à nação brasileira e que por muitos anos lhe foi negado e nesta Constituinte este direito ser lembrado não é nada estranho, haja vista, o grande esforço com sacrifício de vida dedicado com o heroísmo peculiar do trabalhador e da trabalhadora em prol da grandeza do nosso querido Brasil.

Parecer:

Parecer idêntico à emenda no.7a0076-1.

EMENDA:00064 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

[...]

XXVII - direito de aposentadoria voluntária aos 25 anos de efetivo serviço, indistintamente a mulheres e homens;

XXVIII - assegurado 5% dos empregos aos trabalhadores portadores de deficiências que obrigatoriamente deverão estar ajustados às tarefas que desempenham;

XXIX - direito de aposentadoria voluntária aos 20 anos de efetivo serviço, aos trabalhadores portadores de deficiências."

Justificativa:

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma minuciosa e explícita, que vão desde o salário, da jornada de trabalho até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.

Parecer:

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito À higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A cogestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que veem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício

É considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos. Item XXIX: aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2 do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos.

Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

EMENDA:00076 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Acrescente-se ao inciso XXXIII, do art. 2o., as alíneas d e e, que terão as seguintes redações, no sentido de corrigirem a Emenda de no. 7A0040-0 do dia 15 de maio de 1987:

"Art. 2o.

XXXIII -

a)

b)

c)

d) por velhice, após 60 anos para homem e 55 para mulher; e

e) a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para o trabalhador, quando o homem tiver menos de 30 anos de serviço e a mulher menos de 25."

Justificativa:

O trabalhador brasileiro merece usufruir destes benefícios pelos relevantes serviços prestados à nação brasileira e que por muitos anos lhe foi negado, nesta Constituinte esse direito deve ser lembrado, haja visto o grande esforço e sacrifício dedicado com heroísmo peculiar do trabalhador e da trabalhadora em prol da grandeza do nosso querido Brasil.

Parecer:

O autor da presente emenda visa acrescentar ao texto do anteprojeto dois dispositivos: O primeiro se refere à aposentadoria por velhice, após 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. O segundo estabelece a aposentadoria proporcional por tempo de serviço aos 30 e 25 anos para o homem e para a mulher respectivamente. Por se tratar de matéria não afeta a essa Subcomissão opinamos pela sua rejeição por impertinência.

EMENDA:00078 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

RUY NEDEL (PMDB/RS)

Texto:

Ao Art. 2o. Inciso XI - Dê-se a seguinte redação:

"Gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao da remuneração mensal.

No Art. 2o. Inciso XII - Substitua-se a expressão 180 (cento e oitenta) dias por: ...90 (noventa) dias.

No Art. 2o. Inciso XIII - Substitua-se a expressão 90 (noventa) dias, por: 180 (cento e oitenta) dias.

Suprima-se o item b do Inciso XXXIII e renumere-se o item c, passando para b.

Item a): Acrescente-se a palavra mulher ao FIM DA FRASE.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Rejeitamos as propostas de Emenda do nobre Constituinte:

- No artigo 2o., inciso XI, porque o texto do anteprojeto estabelece para o trabalhador o pagamento em dobre do seu salário por ocasião de suas férias, enquanto que, a proposta restringe aquela concessão para o pagamento do valor mensal de um salário, prejudicando, portanto, um melhor benefício.
- No artigo 2o., inciso XII, porque o anteprojeto proporciona a gestante uma licença remunerada não inferior a 180 dias antes e depois do parto, ou no caso da interrupção da gravidez, enquanto que, a Emenda se propõe a reduzir aquela licença 90 dias, não permitindo uma melhor assistência da gestante ao recém-nascido.
- No artigo 2o., inciso XIII, porque o anteprojeto faculta ao empregado um contrato de experiência de trabalho de 90 dias e não de 180 dias, como pretende a proposta, quando então, o empregado ficaria mais tempo a disposição do empregador, sem a garantia do seu aproveitamento.
- No artigo 2o., inciso XXXIII, com a remuneração do item "c", passando para "b", como sugere a proposta, porque o anteprojeto estabelece para o trabalhador em trabalho noturno, de revezamento penoso, insalubre ou perigoso, a aposentadoria com tempo inferior a 25 ou 30 anos de serviço, enquanto que, a Emenda estatui a aposentadoria com 25 anos de trabalho, afetando aquele benefício.
- No artigo 2o., inciso XXXIII, item "a", porque o anteprojeto estabelece a aposentadoria com 30 anos de trabalho para o homem e a pretensão da Emenda é a de que esse prazo se aplique para a mulher, desmerecendo o que consta do texto do anteprojeto que contemplou a aposentadoria da mulher com 25 anos de trabalho.
- No artigo 2o., inciso XXXIII, item "b", porque o anteprojeto contempla a aposentadoria para a mulher, com 25 anos de serviço, enquanto que, a Emenda se propõe a suprimir essa concessão.

EMENDA:00091 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Dê-se ao item XXXIII, do art. 2o., a seguinte redação:

"Art. 2o.

XXXIII - aposentadoria com remuneração igual à da atividade e reajustamento dos proventos e pensões nas mesmas épocas e índices concedidos aos ativos."

Justificativa

No serviço público não mais se discute a paridade entre os servidores ativos e inativos, mantida não só em relação aos reajustamentos concedidos aos funcionários em atividade (art. 102, § 1o. CF), como aos novos benefícios ou vantagens obtidas, que se estendem aos inativos.

Assim ocorre com os magistrados, segundo dispõe a Lei Orgânica de Magistratura e com outras categorias funcionais.

Na realidade o inativo não deve perceber provento excedente à remuneração da atividade (art. 102, § 2o. CF), mas não é justo que receba menos.

Se isto ocorre no campo dos servidores públicos, deve o direito ser reconhecido para os trabalhadores vinculados à previdência social.

A nova Constituição deve caminhar no rumo da unificação dos regimes de trabalho, reconhecendo enquanto não implantada, direitos iguais para os que são celetistas ou estatutários.

Leis como a da Contagem Recíproca do tempo de serviço, mostram que estamos seguindo a melhor solução.

A proposta quer recuperar verdadeiros párias sociais, deixados ao abandono pelos governos, sempre aguardando as repetidas promessas de reposição dos proventos confiscados.

Cada um aposentado, na sua simplicidade ou rudeza, sabe e sente a injustiça sofrida, ao ver com quantos salários se aposentou e quantos recebe. A sua sobrevida é um caminho certo para a miséria.

Acreditando nas conquistas e em uma maior justiça social, desejamos que os trabalhadores aposentados acompanhem a remuneração dos em atividade. Como consequência também se deve estender o critério às pensionistas, que padecem de iguais dificuldades.

Parecer:

A proposta de Emenda do nobre Constituinte, já se encontra contemplada no texto do Anteprojeto, pelo que julgamos prejudicada.

EMENDA:00108 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Modificativa:

"Art. 2º - XXXIII Aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para homem;
- b) com 30 (trinta) anos de trabalho para mulher;
- c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.

Justificativa:

Justifica-se a elevação dos tempos da aposentadoria, respectivamente para homens e mulheres aos 35 e 30 anos respectivamente, por quanto sabemos que os homens até os 65 anos e as mulheres até os 60 anos, encontram-se em perfeitas condições de trabalho e, bastaria que começassem o trabalho aos 22 anos, para terem suas aposentadorias respectivamente aos 57 para homens e 52 para mulheres.

Parecer:

No Brasil, os trabalhadores ingressam no mercado de trabalho formal ou informal, normalmente ainda adolescente, na busca de encontrar formas de contribuir para a renda familiar. Na verdade, a participação dos trabalhadores do ou da cidade, acontece sempre de maneira prematura, sobretudo para atender às necessidades básicas de sobrevivência. Hoje, pelos índices comprovados de tempo de vida, o povo brasileiro vive em média 60 (sessenta) anos, devido às condições de vida e alimentação inadequada. Enfim, as injustiças sociais que ainda norteiam em nosso país, estão a exigir mudanças no sistema social, econômica e político. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:00116 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Altera a redação do inciso XXXIII, do art. 2º., referente a aposentadoria e acrescenta novo dispositivo da aposentadoria por idade:

"Inciso XXXIII - Aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento nos termos do inciso VII deste artigo".

Justificativa:

No anteprojeto constou neste inciso a garantia de reajustamento para preservação do valor da aposentadoria, sem determinar a forma. Como o próprio anteprojeto já prevê no seu inciso VII a

forma de reajustamento, qual seja: "Reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos da aposentadoria, pela variação dos índices do custo de vida, entendemos ser mais preciso reportarmo-nos àquele inciso em vez de deixar dúvidas sobre a forma de reajustamento do valor da aposentadoria.

Acrescenta a alínea "d" ao inciso XXXIII, do art. 2º, referente a aposentadoria:

Inciso XXXIII – Alínea d – com sessenta anos de idade, caso não se verifique antes a aposentadoria por tempo de serviço.

Justificação: A constituição deve prever a proteção à velhice. Se por algum motivo o trabalhador não houver se aposentado até os sessenta anos por tempo de serviço, se aposentará por idade.

Parecer:

A emenda propõe que no item XXXIII do art. 2º do Anteprojeto se inclua a forma de reajustamento da remuneração da aposentadoria, que seria automática e mensal, pela variação do índice do custo de vida, conforme estabelecido no item VII do art. 2º do Anteprojeto. Esta sugestão aperfeiçoa o anteprojeto e, por isso, deve ser aprovada.

Quanto à aposentadoria por idade, é matéria da competência de outra subcomissão.

Opinamos pela aprovação parcial.

EMENDA:00155 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao Artigo 2o. do Anteprojeto da Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e dos Servidores públicos.

"Art. 2o.

XXXIII

a)

b)

c)

d)

d) Com 20 (vinte) anos de trabalho em mineração a céu aberto.

e) Com quinze 15 (anos) de trabalho em mineração de subsolo."

Justificativa:

É notório a periculosidade, insalubre e penosidade do trabalho exercido nas minerações, em especial de subsolo.

As doenças profissionais e os acidentes de trabalho comprovam o alto risco de vida desta atividade.

A legislação dos países civilizados já consagra os princípios agora preconizados

Parecer:

Entendemos que a Constituição deve, apenas, estabelecer o princípio geral da aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos para o homem e aos 25 anos para a mulher.

Por isso que, nos casos de aposentadoria especial, em condições de insalubridade, apenas assegura o direito a um tempo inferior ao genérico que, certamente, será fixado pela lei ordinária, após o estudo técnico de cada caso ou situação.

Pela rejeição.

EMENDA:00171 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - aposentadoria para o homem e a mulher aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral, garantido o reajustamento de acordo com o fluxo inflacionário."

Justificativa:

A emenda visa definir os direitos dos trabalhadores em conceitos compatíveis com as reivindicações da sociedade brasileira hodierna, definindo direitos já estabelecidos nos Países civilizados.

Parecer:

A presente Emenda propõe uma redação completa para o artigo que trata dos direitos dos trabalhadores (art. 2º do anteprojeto).

Pela análise dos incisos propostos, verificamos que os seguintes já foram contemplados: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

No inciso III é proposto salário mínimo familiar, o qual já está compreendido no salário mínimo previsto no inciso do anteprojeto.

A estabilidade proposta no inciso XVI é menos interessante para o trabalhador do que a constante do inciso XIII do art. 2º do anteprojeto.

A assistência sanitária, hospitalar, médicas e odontológica está compreendida na assistência à saúde, contemplada no inciso XI do art. 1º do anteprojeto.

A proposta de colônias de férias e clínicas de repouso foi cogitada mas não adotada no rol de reivindicações das entidades sindicais.

Quanto à aposentadoria, preferimos a que foi proposta pela classe trabalhadora, refletida no anteprojeto (inciso XXXIII do art. 2º).

EMENDA:00186 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

No item XXXIII do artigo 2o., substitua-se a expressão "remuneração igual" por "remuneração não inferior".

Justificativa:

O que se buscou na elaboração do anteprojeto foi isonomia de tratamento entre servidores civis e militares – isonomia que se expressa em vários dos artigos do capítulo. Por isso, também nesse o princípio tem que estar presente. Há anos servidores militares já conquistaram esse direito, que vem sendo mantido sem prejuízos, o que foi retirado aos servidores civis a partir de 1969. A mudança da redação é suficiente para tanto, conforme ora proposto.

Parecer:

O direito à aposentadoria com proventos não inferiores à remuneração da atividade tornou-se princípio fundamental para o trabalhador, haja vista as centenas de sugestões de Normas apresentadas nesse sentido por Constituintes de todas as facções políticas. A presente Emenda procura evitar uma limitação taxativa do valor do provento da aposentadoria, que terá, assim, como piso mínimo, a remuneração percebida na atividade, como, aliás, é o objetivo final do preceito do inciso XXXIII do artigo 2o. sob análise. Pela aprovação.

EMENDA:00204 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao art. 2o. o seguinte inciso XXXV:
"XXXV - Aposentadoria por invalidez."

Justificativa:

Esta emenda garante aposentadoria a todo trabalhador que se encontra incapacitado de exercer qualquer atividade produtiva que lhe proporcione condições de sobrevivência digna.

Parecer:

Rejeitamos a proposta de Emenda do nobre Constituinte, de ver que se trata de matéria que deve ser apreciada pela Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente.

Obs.: Na discussão do anteprojeto na subcomissão, esta emenda foi destacada e aprovada por unanimidade.

EMENDA:00205 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao inciso XXXIII, o seguinte parágrafo único:
"Parágrafo único. O trabalhador que ao completar sessenta anos, não houver se aposentado por tempo de serviço, obterá esse direito automaticamente, sendo aposentado por idade com as mesmas garantias asseguradas ao aposentado por tempo de serviço.

Justificativa:

A aposentadoria é um direito do trabalhador, e no caso deste, por algum motivo não poder aposentar-se por tempo de serviço, é necessário que ela seja efetivada por limite de idade.

No caso, sessenta anos. Isso porque já é um limite de idade considerado em diversos países e, também levando-se em consideração a expectativa de vida do brasileiro que está se reduzindo lamentavelmente. São exigências que justificam o limite de idade para efeito de aposentadoria, como forma, inclusive, de proporcionar maior oferta de trabalho e garantir uma última possibilidade de lazer ao trabalhador.

Parecer:

Rejeitamos a proposta de Emenda do nobre Constituinte, de ver que se trata de matéria pertinente a Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente.

EMENDA:00244 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

No item XXXIII do art. 2o., onde se diz:
"aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido..."

Diga-se:

"aposentadoria, sem exigência de idade, com remuneração igual à da atividade, garantido..."

Justificativa:

Tem partido do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social a informação de um novo requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: idade mínima de 55 anos. Será, a

confirmar-se a informação, um retrocesso no campo social, eis que os trabalhadores já terão prestado serviço e contribuído para o sistema previdenciário o tempo mínimo exigido em lei. E para evitar que a alteração se consuma, desejamos assegurar na própria Lei Maior a não exigência daquele requisito.

Parecer:

A emenda do ilustre Constituinte estabelece, "aposentadoria, sem exigência de idade, com remuneração igual à da atividade".

O Anteprojeto no título "Dos direitos dos trabalhadores", no item XXXIII do artigo 2o., dispõe, nobre à aposentadoria por tempo de serviço, para homem, mulher e outro, porém, com referência a idade para fins de aposentadoria, julgamos ser matéria pertinente a outra subcomissão.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

EMENDA:00259 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O artigo 2o. do anteprojeto passar a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

XVII - aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantida a correção plena dos proventos em decorrência da desvalorização da moeda; a) aos trinta anos de trabalho; b) aos vinte e cinco anos, quando o trabalho for considerado penoso, insalubre ou perigoso;

XVIII - A Previdência Social garantirá a aposentadoria dos trabalhadores os cobrirá contra os riscos de morte, invalidez, acidentes e assistência médico-hospitalar."

Justificativa:

A emenda procura explicitar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador em norma auto estimável.

Parecer:

A emenda apresenta alterações a 18 incisos do artigo 2o. do anteprojeto além do próprio caput. Entendemos haver infringência do artigo 23 § 2o.do Regimento da ANC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00270 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:
Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art.

[...]

XXIX - aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;

b) com 30 (trinta) anos para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

XXXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos."

Justificativa:

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregadores. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma nova Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou a convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse uma legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do teto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde a admissão do emprego, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e julgadas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem igualados e do mesmo modo considerados estáveis.

Quanto a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição de locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação da medida proibitiva bem como os empregadores que não teriam como prover seus quadros de servidores em épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justifica pois na área da iniciativa privada as empresas já publicam seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê a organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a "intervenção democrática" nas empresas públicas e provadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implantação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas "a" e "b" do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para homem e 30 anos para mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

Parecer:

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00277 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

O inciso XXXIII do art. 2o.

Dos Direitos do Trabalho

XXXIII - com 35 (trinta e cinco) anos de serviços vinculados à Previdência Social."

Justificativa:

As finanças públicas do IAPAS não suportariam os ônus decorrentes da proposta do eminente Senhor Relator, eis que os cálculos atuariais foram projetados para aposentadoria aos trabalhadores, com vínculo de trinta anos com a Previdência Social.

Parecer:

Rejeitamos a proposta da Emenda do Nobre Constituinte, considerando-se que o anteprojeto já assegura à aposentadoria para o homem, com 30 anos de trabalho, e para a mulher, com 25 anos de trabalho, não nos parecendo adequado, portanto, a pretensão da proposta.

EMENDA:00288 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso XXXIII, do artigo 2o. a seguinte redação:

"XXXIII - Aposentadoria aos 35 anos de trabalho com remuneração igual à da atividade, garantindo o reajustamento para preservação de seu valor real, observada a idade mínima de 55 anos e comprovadas as contribuições previdenciárias estabelecidas em lei."

Justificativa:

A emenda estabelece condição de idade mínima de aposentadoria, visando ao melhor aproveitamento de nossa força de trabalho – tão necessária à superação do subdesenvolvimento-, à valorização do próprio homem decorrente de sua mão marginalização em precoce aposentadoria e à atenuação da inconsistência atuarial de nosso sistema previdenciário.

Parecer:

A proposta da Emenda do Nobre Constituinte, estabelecendo à "aposentadoria aos 35 anos de trabalho com remuneração igual a da atividade, garantindo o reajustamento para preservação de seu valor real", já se encontra contemplada no texto do anteprojeto com a menção de 30 anos de trabalho para o homem e de 25 anos para a mulher, parecendo-nos, não ser adequada a sua pretensão, quanto a esse aspecto, pelo que rejeita-mo-la. Porém, no que tange a idade mínima de 55 anos de idade proposta, para a concessão da aposentadoria, achamo-la adequada.

EMENDA:00314 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Substituir no Artigo 2o. inciso XXXIII as expressões "30 anos" por "35 anos" na alínea a, "25 anos" por "30 anos" na alínea b e incluir a expressão "professor na alínea c.

Justificativa:

Os prazos propostos, 30 e 25 anos, são incompatíveis com a proposta de remuneração na inatividade igual a do período ativo, já que as pessoas físicas quando chegam ao período de aposentadoria ainda encontram-se com plena capacidade física.

Parecer:

Rejeitamos a proposta da Emenda do Nobre Constituinte, considerando-se que o texto do anteprojeto já estabelece a aposentadoria em 30 anos de trabalho para o homem e com 25 anos para a mulher, parecendo-nos que a pretensão da proposta contraria essa concessão que contempla os trabalhadores.

EMENDA:00320 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

"É assegurada a mulher camponesa, independentemente de seu estado civil, desde que comprove sua efetiva participação na atividade agrícola, o direito à aposentadoria e aos demais benefícios garantidos ao trabalhador rural."

Justificativa:

Entendemos que a trabalhadora rural deva ter os mesmos direitos que são assegurados aos trabalhadores do ramo agrário.

Seria por demais injusto se a constituição não garantisse a estas mulheres trabalhadoras do campo uma vida socialmente adequada e sem discriminação.

É sabido de todos nós, que as mulheres camponesas exercem praticamente todas atividades que seus colegas trabalhadores rurais. Mas os seus direitos não são assegurados.

É preciso portanto, que a carta Constitucional de 1987 venha sanar esta injustiça.

Parecer:

O artigo 2º, item XXXIII, já assegura a aposentadoria a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. Portanto, fica a presente emenda prejudicada.

EMENDA:00340 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

TEOTÔNIO VILELA FILHO (PMDB/AL)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Texto Constitucional:
"Art. Lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas de casa e as camponesas, que deverão contribuir para a Previdência Social na forma que a Lei definir.

Parágrafo Único. A aposentadoria será por tempo de serviço e por idade, na forma que a lei dispuser.

Justificativa:

Há uma injustiça histórica no Brasil contra a mulher da cidade e do campo, que não é reconhecida nem valorizada em seu trabalho doméstico, que, no entanto, tem importância quase sempre decisiva para o orçamento e a renda familiar, sobretudo nas camadas mais pobres da população. Há que se corrigir essa discriminação centenária contra o trabalho feminino, resgatando o direito à aposentadoria que é intrínseco à mulher como pessoa e como trabalhadora.

Cria-se, de outro lado, a figura de aposentadoria por idade, que não existe em nossa legislação a não ser para o trabalhador rural. Além da aposentadoria por tempo de serviço, há que se abrir para o trabalhador brasileiro a possibilidade de se aposentar a partir de determinada idade. Essa é uma existência da moderna seguridade social, que tem voltado crescentemente suas preocupações para o idoso. Mais ainda, constitui-se no reconhecimento de uma realidade concreta: a existência de uma economia informal, que absorve milhões de brasileiros no subemprego e no desemprego disfarçado. São vítimas de um sistema que não os qualificou para o mercado ou que não consegue aproveitar todo o potencial de sua mão-de-obra. São credores, não devedores da sociedade. Eles contribuem, a seu modo, para o desenvolvimento do país: sem diretos e sem assistência.

Para estes, biscateiros e subempregados, a aposentadoria por este serviço é um serviço tão distante e inalcançável quanto idoso as outros que lhe foram negados sistematicamente ao longo da vida. A única aposentadoria que poderá beneficiá-los será por limite de idade.

O instituto que ora se propõe não é apenas o reconhecimento de um direito mínimo que a seguridade social deve estender a todo o cidadão trabalhador ou não, mas é também o resgate tardio de uma dívida social acumulada durante toda a vida.

Parecer:

O art. 2o, item XXXIII já assegura a aposentadoria por tempo de serviço a todos os trabalhadores, urbanos, rurais, domésticos e donas de casa. Portanto, fica prejudicada a presente emenda.

EMENDA:00348 PREJUDICADA**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Inclua-se no artigo 2o. do Anteprojeto da Subcomissão o seguinte inciso:

"XXXV - Aposentadoria para os trabalhadores rurais no valor mínimo vigente no país."

Justificativa:

A Constituição vigente é omissão em relação aos trabalhadores rurais que, atualmente, não têm, garantia previdenciária alguma, além de trabalharem em precárias condições nos campos rurais.

Parecer:

O art. 1º, item XII conjugado ao art. 2º, item XXXIII dá plena garantia de aposentadoria ao trabalhador rural.

Assim sendo, fica a presente emenda prejudicada.

EMENDA:00360 APROVADA**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

No item XXXIII do art. 2o., substitua-se a expressão "remuneração igual" por "remuneração não inferior".

Justificativa:

O que se buscou na elaboração do anteprojeto foi a isonomia de tratamento entre servidores civis e militares – isonomia que se expressa em vários dos artigos do capítulo. Por isso, também nesse o princípio tem que estar presente. Há anos servidores militares já conquistaram esse direito, que vem sendo mantido sem prejuízos, o que foi retirado aos servidores civis a partir de 1969. Além disso, há que se considerar que estando o funcionário há vários anos no final de carreira é justo que se lhe permita levar para a aposentadoria um estímulo à conta de promoção que de outro modo ele teria se não tivesse chegado ao final da carreira, que é aliás o que acontece com o militar que vão para a reserva.

Parecer:

É mais afirmativa a expressão proposta de que não deve ser inferior. Ante o exposto, opinamos pela aprovação da emenda.

EMENDA:00373 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Dê-se ao item XXXIII, do art. 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - aposentadoria ou pensão correspondente à remuneração percebida pelo trabalhador na data de requerimento de benefício ou do óbito, garantido o reajustamento para preservação de seu real:

- a)
- b)
- c)

Justificativa:

Os valores atuais dos benefícios da aposentadoria e das pensões, calculados sobre a média de remuneração percebida pelo trabalhador nos três últimos anos anteriores ao seu afastamento para a inatividade ou para ocorrência da morte, representa, na verdade, a antítese de qualquer sistema de previdência social.

Entendendo-se que a previdência social é modalidade de seguro destinada a assegurar uma existência condigna do trabalhador e sua família, no momento em que cessa a sua capacidade laborativa, ainda mais tendo-se em conta que contribuiu, ao longo da vida, sobre o total de sua remuneração.

Em piores condições fica a viúva ou os dependentes do segurado que, com a sua morte, assumem todos os ônus da manutenção da família. O aluguel da casa, a alimentação, o transporte, o vestuário, a escola dos filhos continuam nos mesmos valores. No entanto, a pensão deixada reduz-se, o mais das vezes, a menos da metade dos ganhos que o chefe da família percebia.

Cumprir, pois, eliminar-se de vez do sistema previdenciário brasileiro essa iniquidade. É a que se propõe a presente emenda.

Parecer:

A proposta constante da emenda do Nobre Constituinte estabelece, "que a aposentadoria ou pensão correspondente à remuneração percebida pelo trabalhador na data de requerimento de benefício ou do óbito, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real".

O anteprojeto no artigo 15, do "Título dos Servidores Públicos Civis", já contempla a proposta do autor.

Ante o exposto, opinamos pela prejudicialidade.

EMENDA:00394 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JÚLIO COSTAMILAN (PMDB/RS)

Texto:

O item XXXIII do art. 2o. do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:
"aposentadoria com remuneração igual ao maior salário recebido nos últimos doze meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido:
a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
c) com tempo inferior ao das alíneas cima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento penoso, insalubre ou perigoso;
d) com garantia de proventos, nos reajustamentos nunca inferiores ao número de salários mínimos correspondentes aos percebidos quando da concessão do benefício."

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Obs.: Na discussão do anteprojeto na subcomissão, esta emenda foi destacada e aprovada por unanimidade.

EMENDA:00398 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMAN (PMDB/PR)

Texto:

1 - Suprima-se todas as referências específicas e casuísticas de casos e hipóteses de concessão de aposentadoria.
2 - Inclua-se onde couber, o seguinte:
"Art. Lei Complementar, denominada Estatuto do Aposentado, definirá a amplitude e os limites para a concessão de aposentadorias, bem como as categorias destinatárias do benefício, de acordo com os seguintes princípios básicos:
I - aos 30 anos de serviço e, pelo menos 60 anos de idade para o homem, nas áreas urbanas.
II - Nas mesmas condições do item anterior, aos 35 anos de idade, para o homem, nas zonas rurais.
III - Aos 25 anos de serviço e, pelo menos 55 de idade para a mulher, nas áreas urbanas.
IV - Aos 25 anos de serviços e, pelo menos, 50 anos de idade para a mulher, nas atividade rurais."

Justificativa:

A Constituição deve restringir-se a normas gerais e não descer a casuísmos, razão pela qual apresentamos a presente emenda que dá os princípios básicos para a aposentadoria.

Parecer:

O art. 2, item XXXIII estabelece apenas a aposentadoria por tempo de serviço para todos os trabalhadores. A fixação tempo de serviço decorre do fato da aposentadoria estar incluída no capítulo dos direitos dos trabalhadores. Quanto à idade ideal para a aposentadoria, trata-se de matéria não pertinente a essa submissão, mas sim à da Seguridade Social. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:00411 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Suprimir o inciso XXXIII do art. 2o.

Justificativa:

É o princípio informativo primário de seguridade social que a população economicamente ativa contribua para que recebam benefício de inatividade os que não mais podem prover sua substância, seja por invalidez, seja por implemento de idade. A aposentadoria por tempo de serviço tem se apresentado como um dos grandes males de nossa sociedade, ocasionando, inclusive, o baixo valor do benefício, que o prejudica intensamente os idosos e os inválidos e não àqueles que a usam para auferir lucros do sistema previdenciário com permanência na atividade. Acresce que há subcomissão específica à qual está afeto o exame da matéria.

Parecer:

A alegação do nobre constituinte de que a matéria contida no art. 2º inciso XXXIII é específica de outra subcomissão, não parece condizer com o que consta do texto do anteprojeto, de vez que, o assunto é pertinente a "subcomissão dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos", que no citado dispositivo assegura plenamente os direitos concernentes a aposentadoria dos trabalhadores.

EMENDA:00456 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Substitutiva:

Substitua-se no item XXXIII, do art. 2o., a palavra "igual" pela expressão "não inferior".

Justificativa:

É mais afirmativa a expressão proposta de que não deve ser inferior.

Parecer:

É mais afirmativa a expressão proposta de que não deve ser inferior. Ante o exposto, opinamos pela aprovação.

FASE E

EMENDA:00047 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

No Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos acrescente-se ao art. 2o., item XXXV a seguinte alínea f):

Art. 2º.....

XXXV

f) com cinquenta e cinco anos de idade, para o trabalhador rural do sexo masculino e cinquenta anos de idade, se do feminino.

Justificativa:

As atividades do trabalhador rural iniciam-se bem antes daquele que desenvolve sua profissão no meio urbano. Outros si, é bem mais desgastante e sujeita o homem do campo a uma série de castigos e de provações que não encontram similares nas cidades.

Aos cinquenta anos a mulher rural já está cansada e necessitando desfrutar um período de descanso, o mesmo se aplicando ao homem que atinge cinquenta e cinco anos. Também deve ser dito que as estatísticas comprovam que a rurícola tem menos expectativa de vida do que o cidadão. Isso deve ser levado em conta para a fixação da idade em que o mesmo será aposentado.

Parecer:

Rejeitada.

Limites excessivamente baixos e injustificados para aposentadoria por idade.

EMENDA:00114 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se o inciso XXXV do artigo 2o do anteprojeto da Subcomissão Direitos dos Trabalhos e dos Servidores Públicos.

Justificativa:

A presente Emenda supressiva somente fará sentido se for aceita outra Emenda por mim apresentada, que amplia os casos e as condições para a aposentadoria.

Parecer:

Aprovada. O inciso XXXV do art.2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos deve, realmente, ser suprimido.

EMENDA:00133 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Acrescente-se ao inciso XXXV, ao artigo 2o., as alíneas f e g, e modifique a alínea d, com a seguinte redação:

Art. 2o.

XXXV -

a) -

b) -

c) -

d) - por velhice, aos 60 anos de idade para

homem e 55 para mulheres.

e) -

f) - proporcionais ao tempo de serviço quando compulsório, e

g) - O trabalhador atingir 25 anos de serviço sendo homem e 20 sendo mulher.

Justificativa:

O trabalhador brasileiro merece usufruir destes benefícios pelos relevantes serviços prestados à nação brasileira e que por muito anos lhe foi negado, nesta Constituinte esse direito deve ser lembrado, haja visto o grande esforço e sacrifício dedicado com heroísmo peculiar do trabalhador e da trabalhadora em prol de grandeza do nosso querido Brasil.

Parecer:

Rejeitada.

Os limites de idade para aposentadoria proposto na Emenda pareceu-nos excessivamente baixos e impropriedades.

EMENDA:00234 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

DÊ-SE AO INCISO XXXV, DO ARTIGO 2o., DO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO III - A - DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

"XXXV - Aposentadoria, nas seguintes hipóteses:

- a) Com 35 anos de trabalho, para o homem;
- b) Com 30 anos de trabalho, para a mulher;
- c) Com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho penoso, insalubre ou perigoso;
- d) Por velhice, aos 65 anos de idade;
- e) Por invalidez."

Justificativa:

Constitui o princípio informativo primário de seguridade primário de seguridade social que a população economicamente ativa contribua para que recebam benefício de inatividade os que não mais podem prover sua subsistência, seja por invalidez, seja por implemento de idade.

A aposentadoria por tempo de serviço tem-se apresentado como grande mal, na medida em que onera os cofres da previdência em favor de pessoas economicamente ativas, que permanecem na atividade e recebem o benefício por inatividade como sobreganho.

Pretender que se reduza seus prazos atuais de concessões é agravar seu uso distorcido.

Os mesmos fundamentos não justificam igual redução na idade para obtenção da aposentadoria por velhice.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:00359 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

Texto:

Emenda

Art. 2o. - Parágrafo XXXV - alínea d - por velhice aos sessenta anos de idade para o homem e aos cinquenta e cinco para a mulher.

Justificativa:

Visamos adequar a taxa de sobrevivência dos brasileiros com uma aposentadoria em idade de cinquenta a cinco anos para a mulher devido a duplicidade da jornada de trabalho exercido pela mulher no lar e na empresa ou serviço público.

Parecer:

Rejeitada.

A Emenda propõe aposentadoria ao homem e a mulher, respectivamente, aos 60 e 55 anos de idade. A proposta, a nosso ver, não se fundamenta na realidade brasileira, vez que nossa expectativa de vida tem crescido consideravelmente. Por outro lado, nosso sistema previdenciário não se acha em condições de arcar com ônus dessa natureza.

EMENDA:00379 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se a seguinte redação à letra "d", do item XXXV, do art. 2o, do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"d) por velhice, observadas as peculiaridades de cada Região, conforme dispuser a lei".

Justificativa:

Todos nós sabemos que a expectativa de vida não é a mesma nas diversas regiões do Brasil. No Nordeste, por exemplo, vive-se, em média, dez anos a menos do que no Sul. É inegável que o sulista chega aos 65 anos de idade normalmente hígido e lúcido, enquanto o Nordestino, quando consegue alcançar essa idade, já se encontrar física e mentalmente bastante combalido. Se compararmos a mortalidade infantil no Nordeste e no Sudeste, vamos verificar que, na primeira Região, ela chega a 20%, enquanto que no Sudeste, no Rio de Janeiro, por exemplo, ela é de apenas 4,5%.

Do exposto, depreende-se que a concessão da aposentadoria não pode continuar a obedecer ao critério de uniformização vigorante até hoje no País, sob pena de darmos prosseguimento a uma grave injustiça que se vem perpetrando ao longo de todos esses anos.

Parecer:

Rejeitada.

Trata-se de especificidade típica de regulamento.

EMENDA:00389 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

WALMOR DE LUCA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva ao item XXXV do Artigo 2o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. 2o.

I -

XXXV -

a)

b)

- c)
- d)
- e)
- f) Com 20 (vinte) anos de trabalho em mineração a céu aberto.
- g) Com 15 (quinze) anos de trabalho em mineração de subsolo.

Justificativa:

É notória a periculosidade, insalubridade e penosidade do trabalho exercido nas minerações, em especial de subsolo.

As doenças profissionais e os acidentes de trabalho comprovam o alto risco de vida desta atividade. A legislação dos países civilizados já consagra os princípios agora preconizados.

Parecer:

Prejudicada

O direito a aposentadoria-especial aos 20 e 15 anos de trabalho para, respectivamente, mineiros de superfície e de subsolo já é reconhecido pela lei e pelos regulamentos administrativos concernentes ao assunto.

EMENDA:00442 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos
Dê-se ao item XXXV, do art. 2o, a seguinte redação.

"Art. 2o -

XXXV - aposentadoria com remuneração igual à da atividade e reajustamento dos proventos e pensões nas mesmas épocas e índices concedidos aos ativos, não sendo inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 30 (trinta) anos para a mulher;
- c) com redução de tempo, na forma da lei, pelo exercício de trabalho insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- e) por invalidez.

Justificativa:

No serviço público não mais se discute a paridade entre os servidores ativos e inativos, mantida não só em relação aos reajustamentos concedidos aos funcionários em atividade (art. 102, § 1º C.F.), como aos novos benefícios ou vantagens obtidas, que se estendem aos inativos. Assim ocorre com os magistrados, segundo dispõe a Lei Orgânica de Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Magistratura e com outras categorias funcionais.

Na realidade o inativo não deve perceber provento excedente a remuneração da atividade (art. 102, § 2º C.F.), mas não é justo que receba menos.

Se isto ocorre no campo dos servidores públicos, deve o direito ser reconhecido para os trabalhadores vinculados à previdência social.

A nova Constituição deve caminhar no rumo da unificação dos regimes de trabalho, reconhecendo enquanto não implantada, direitos iguais para os que são celetistas ou estatutários.

Leis como a da Contagem Recíproca do tempo de serviço, mostram que estamos seguindo a melhor solução.

A proposta quer recuperar verdadeiros párias sociais, deixados ao abandono pelos governos, sempre aguardando as repetidas promessas de reposição dos proventos confiscados.

Cada um aposentado, na sua simplicidade ou rudeza, sabe e sente a injustiça sofrida, ao ver com quantos salários se aposentou e Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos Quantos recebe. A sua sobrevivência é um caminho certo para a miséria.

Acreditamos nas conquistas e em uma maior justiça social, desejamos que os trabalhadores aposentados acompanhem a remuneração dos em atividade.

Como consequência também se deve estender o critério às pensionistas, que padecem de iguais dificuldades.

Considerando-se o aumento da vida média do brasileiro é de se conservar as atuais exigências quanto a aposentadoria por tempo de serviço e compulsória, equiparando-se à dos servidores públicos.

Parecer:

Rejeitada. A emenda, apesar de conter vários dispositivos, somente inova na questão relativa aos valores dos proventos que, segundo o autor, devem, sempre, corresponder ao valor do salário da atividade. Entendemos que, por uma questão de justiça, os proventos só devem ostentar valor integral nos casos em que o segurado tenha implementado todas as condições exigidas para a concessão do benefício. Não sendo assim, o valor do provento deverá ser proporcional ao tempo efetivo de serviço ou de contribuição.

EMENDA:00458 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XXXV do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, conservando suas alíneas:

XXXV - aposentadoria com remuneração igual ao do trabalhador na atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real.

Justificativa:

É necessário garantir na Constituição um dispositivo que venha assegurar ao aposentado a manutenção, pelo menos, da situação relativa possuída no momento de sua passagem para a inatividade. É preciso proporcionar ao aposentado uma vida digna.

Parecer:

Rejeitada. A questão do valor dos proventos deve ser relativa pois quem trabalha e contribui por mais tempo do que o outro não pode, por elementar princípio de justiça, perceber benefício de valor idêntico ao deste último.

EMENDA:00459 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Inclua-se no inciso XXXV do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte item:
item - aposentadoria por invalidez.

Justificativa:

Garante aposentadoria a todo trabalhador que, seja qual for motivo, encontra-se incapacitado de exercer qualquer atividade produtiva que lhe proporcione condições de sobrevivência digna.

Parecer:

Prejudicada. O autor da emenda virou o texto relativo aos Direitos dos Trabalhadores na parte concernente à Seguridade Social, porém, o anteprojeto contém a figura da aposentadoria por invalidez.

EMENDA:00460 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Acrescente-se ao inciso XXXV, do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O trabalhador que ao completar sessenta anos, não houver se aposentado por tempo de serviço, obterá esse direito automaticamente, sendo aposentado por idade com as mesmas garantias asseguradas ao aposentado por tempo de serviço.

Justificativa:

A aposentadoria é um direito do trabalhador, e no caso deste, por algum motivo não puder aposentar-se por tempo de serviço, é necessário que ela seja efetivada por limite de idade. No caso, sessenta anos. Isso porque já é um limite de idade considerado em diversos países e, também levando-se em consideração a expectativa de vida do brasileiro que está se reduzindo lamentavelmente. São exigências que justificam o limite de idade para eleito de aposentadoria, como forma, inclusive, de proporcionar maior oferta de trabalho e garantir uma última possibilidade de lazer ao trabalhador.

Parecer:

Rejeitada. A aposentadoria por tempo de serviço é a mais onerosa para o sistema de seguridade. Por isso, deve ser concedida com comedimento. A proposta contida na Emenda, além de sugerir aposentadoria com idade tão baixa, procura equipará-la à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais.

EMENDA:00465 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

Texto:

Art. 2o. - Inciso XXXV - (VII-A)

Sugere-se a seguinte redação à alínea C:

- Com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, de comprovado desgaste físico e emocional, insalubre ou perigoso;

Justificativa:

Importante se faz a adição de COMPROVADO DESGASTE FÍSICO E EMOCIONAL na redação da referida alínea, considerando-se que:

- artistas, em especial os que atuam nas Artes Cênicas (áreas de Dança, Circo e Ópera), como os BAILARINOS e os de inúmeras funções CIRCENSES, iniciam a aprendizagem da profissão na mais tenra idade e, a preparação técnica para o exercício da mesma exige extenuante trabalho diário; E, a preparação técnica para o exercício da mesma exige extenuante trabalho diário;

- pelas peculiaridades dessa profissão esses artistas sofrem inusitado desgaste físico e emocional;

- esses artistas, como igualmente os cantores de Ópera (ATORES LÍRICOS), por força da necessidade de se manterem em plenas condições para apresentação em cena, mesmo no período de férias, obrigam-se a realizar exercícios diários;

- esses artistas têm limitado tempo para o exercício de sua carreira profissional, quando a elasticidade dos músculos, a flexibilidade e a leveza do corpo, ficam prejudicadas; o enrijecimento das acumulações; o envelhecimento e a calosidade das cordas vocais, entre outros sérios problemas acentuados pelo avanço dos anos, dificultam e até impedem a atuação em espetáculo, conseqüentemente, comprometendo à atividade profissional.

Assim sendo, justifica-se a necessidade de garantir a aposentadoria a esses artistas a esses trabalhadores, quando em vinte (20) anos de carreira, após grandes sacrifícios pessoais pela sua arte e em prol do desenvolvimento cultural de nosso povo, já não se arte e em prol do desenvolvimento cultural de nosso povo, já não se encontram em condições de prosseguir no exercício de sua profissão.

Parecer:

Rejeitada. A intenção do anteprojeto, que acatamos, é a de conferir direito à aposentadoria-especial somente nos casos de penosidade, periculosidade e insalubridade. A redação da emenda é redundante, pois alinha entre as características proporcionadoras desse tipo de aposentadoria trabalho noturno, de revezamento, penoso, de desgaste físico etc. Ora, basta dizer penoso pra, conforme a característica do trabalho, considerá-lo capaz de proporcionar aposentadoria-especial.

EMENDA:00572 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXXV, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"XXXV - Aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, nos termos do inciso VII, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem, e com 30 (trinta) anos de trabalho a mulher, ficando asseguradas aos servidores públicos civis e militares, na inatividade, todas as vantagens do cargo percebidas na atividade.

b) Uma vez atingida, para ambos, a idade de 55 anos, fica possibilitada a aposentadoria, respectivamente, para o homem e a mulher, com 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.

c) Como tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, insalubre ou perigoso;

d) Por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;

e) Por invalidez;

f) A partir dos dez anos de trabalho, a qualquer momento, desde que requerida pelo trabalhador, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Justificativa:

Uma vez prevista, constitucionalmente, a seguridade social, muito mais justo, vantajoso, e benéfico, até sob o ponto de vista da produtividade e eficiência que requer o País da sua força de trabalho, em todos os setores, é o sistema aqui proposto.

Deve-se eliminar, de qualquer modo, da redação da alínea “c”, deste inciso, conforme prevista no Anteprojeto, a expressão “penoso”, pois trata-se de conceito bastante subjetivo, insuscetível de aferição objetiva adequada. Na Verdão, todo e qualquer trabalhado, a partir do momento em que provoca cansaço, passa a ser penoso.

Parecer:

Prejudicada. A matéria somente será bem coordenada através das especificações e pormenorizações da lei ordinária.

EMENDA:00653 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

DORETO CAMPANARI (PMDB/SP)

Texto:

Substitua-se a palavra "inciso" por item XXXV do art. 2o. bem como a expressão "e/ou" da letra "e" do art. 27, por "item" do anteprojeto da Subcomissão dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Justificativa:

Pelo menos em nome da uniformidade técnico-redacional da proposição, impõe-se a escolha entre “inciso” e “item”, sendo esta a denominação usada.

Item é a denominação correta, usada no item VII do art. 10 do anteprojeto da subcomissão, atendendo à tradição da técnica legislativa.

Bata comprovar que no texto inteiro da Constituição em vigor não encontramos uma vez sequer a palavra inciso.

Creemos que as proporções devem ir à Comissão de Sistematização já expungidas de duplicidades e dessa expressão “e/ou” que traduz o algarismo de mau gosto “and-or”.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:00762 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXXV, do artigo 2o., eliminando-se todas suas alíneas, do Anteprojeto. Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"XXXV - aposentadoria aos trabalhadores, inclusive às donas de casa, que deverão contribuir para a Seguridade Social;"

Justificativa:

À lei ordinária caberá a regulamentação da matéria, descendo aos detalhes impropriamente colocados no Anteprojeto.

Aprovada esta emenda, desnecessário se tornará o inciso seguinte (XXXVI) que deverá ser eliminado, já que também prevê a aposentadoria para as donas de casa.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:00826 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Anteprojeto da Subcomissão VII-a.
Acrescente-se às alíneas a), b) e c) do item XXXV do art. 2o., a seguinte expressão:
"sem exigência de idade"

Justificativa:

Tem partido do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social a informação de um novo requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: idade mínima de 55 anos. Será, a confirmar-se a informação, um retrocesso no campo social, eis que os trabalhadores já terão prestado serviço e contribuído para o sistema previdenciário o tempo mínimo exigido em lei. E para evitar que a alteração se consuma, desejamos assegurar na própria Lei Maior a não exigência daquele requisito.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:00960 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação à letra "b", do Item XXXV, do Art. 2o. do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"b) com 25 (vinte e cinco) anos para a mulher e trabalhadores de profissões insalubres, respeitadas as condições legais."

Justificativa:

Os profissionais de determinadas áreas têm que ser protegidos pela futura Constituição, uma vez que a maioria deles acaba com o tempo de vida útil reduzido, não podendo, sequer, pensar em aproveitar a aposentadoria que lhe é devida.

Parecer:

Rejeitada. Há mulheres que trabalham em condições adversas à saúde, assim como há mulheres que trabalham em situação de pleno conforto e de proteção à sua integridade física. Por outro lado, a insalubridade pode ser de vários graus e casos há em que a medicina recomenda aposentadoria aos 15 anos de trabalho.

EMENDA:01017 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

Acrescente-se ao art. 2o. o seguinte item XXXV:

.....

XXXV - Ao aposentado será garantido o direito de retorno a qualquer atividade, desde que conte 65 anos incompletos.

Justificativa:

Sendo nossa preocupação, a garantia do trabalhador na Nova Carta, não poderíamos deixar de reconhecer o direito de retorno ao trabalho, em qualquer atividade daquele que, tendo iniciado sua atividade daquele que, tendo iniciado sua atividade remunerada ainda jovem, completando o tempo para aposentar-se, fazê-lo para garantia de seus direitos e, após, voltar a ativa, desde que se encontre com saúde e interesse para isso.

Procuramos desta forma, garantindo ao trabalhador o direito da lei, dar-lhe a oportunidade de, ainda apto física e mentalmente, não só prestar serviços à Nação, como aumentar seus vencimentos, muitas vezes íntimos.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:01059 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Artigo 2o. Inciso XXXV: Substituir a redação por: "Aposentadoria, com proventos iguais à média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) Com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem e para a mulher;
- b) Com tempo inferior ao da letra "a" pelo exercício de trabalho penoso, insalubre e perigoso;
- c) Por velhice aos 65 anos de idade;
- d) Por invalidez.

Justificativa:

A medida evita queda do padrão de vida do empregado que ingressa no regime de aposentadoria. É discriminatória entre o homem e a mulher para efeito da aposentadoria. É discriminatória a diferenciação entre o homem e a mulher para efeitos da aposentadoria. Além disso, não será suportável para população ativa um acréscimo de ônus, tendo em vista a redação consequente da idade de aposentadoria nos diversos casos previstos no anteprojeto.

O trabalho noturno e de revezamento por si só não representa atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com a pretensão constante do anteprojeto.

EMENDA:01114 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Dê-se ao Inciso XXXV, artigo 2o., item C, nova Redação.

Inciso XXXV, Item "C" - Estabelecer o tempo a partir de dados técnicos levantados por uma Comissão Paritária.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Rejeitada. Não condiz com o exposto do anteprojeto.

EMENDA:01208 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso XXXV, do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:
XXXV - Aposentadoria aos 35 anos de trabalho com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, observada a idade mínima de 55 anos e comprovadas as contribuições previdenciárias estabelecidas em lei.

Justificativa:

A emenda estabelece condição de idade mínima de aposentadoria, visando ao melhor aproveitamento de nossa força de trabalho – tão necessária à superação do subdesenvolvimento-, à valorização do próprio homem decorrente de sua mão marginalização em precoce aposentadoria e à atenuação da inconsistência atuarial de nosso sistema previdenciário.

Parecer:

Rejeitada. O restabelecimento de idade mínima de 55 anos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço configura, a nosso ver, retrocesso, uma vez que há mais de 30 anos que a lei racial abandonou tal orientação.

EMENDA:01262 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

Artigo 2o.

Dê-se às letras do inciso XXXV a seguinte redação:

- a) com 40 anos de trabalho, e no mínimo de 55 anos de idade;
- b) Suprima-se.
- c) Acrescente-se, in fine, na forma da lei.
- d) Por velhice, aos 65 anos.
- e) Por invalidez.

Justificativa:

A expectativa de vida vem aumentando paulatinamente, o que levaria à aposentadoria prematura na forma proposta pelo anteprojeto, como consequente ócio de consequências sabidamente danosas à saúde física e mental o indivíduo.

Elimina-se a diferença do tempo de serviço para a aposentadoria da mulher, uma vez que têm hoje maior expectativa de vida e se têm mostrado muito mais resistentes ao tipo de pressão de vida moderna, sob a forma de “stress”, fato este largamente comprovado nas estatísticas médicas.

Parecer:

Rejeitada. A tendência atual é a de diminuição do tempo requerido para aposentadoria. A proposta do autor da Emenda não possui qualquer rescaldo político, além de mostrar-se infundada e injustificável.

FASE G

EMENDA:00015 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Dos Trabalhadores

Suprimido o § 3o. do art. 2o, conforme emenda apresentada, ao referido § 3o. dê-se a seguinte redação:

"§ 3o. - aposentadoria, ao trabalhador, com remuneração igual à da atividade e reajustamento dos proventos e pensões nas mesmas épocas e índices concedidos aos ativos, não sendo inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 30 (trinta) anos para a mulher;
- c) com redução de tempo, na forma da lei, pelo exercício de trabalho insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- e) por invalidez.

I - Aposentadoria para as donas de casa, para o homem e mulher que trabalham no campo, que deverão contribuir para a seguridade social.

Justificativa:

Na realidade o inativo não deve perceber provento excedente a remuneração da atividade (art. 102, § 2º C.F.), mas não é justo que receba menos.

Se isto ocorre no campo dos servidores públicos, deve o direito ser reconhecido para os trabalhadores vinculados à previdência social.

A nova Constituição deve caminhar no rumo da unificação dos regimes de trabalho, reconhecendo enquanto não implantada, direitos iguais para os que são celetistas ou estatutários.

Leis como a da Contagem Recíproca do tempo de serviço, mostram que estamos seguindo a melhor solução.

A proposta quer recuperar verdadeiros párias sociais, deixados ao abandono pelos governos, sempre aguardando as repetidas promessas de reposição dos proventos confiscados.

Cada um aposentado, na sua simplicidade ou reduza, sabe e sente a injustiça sofrida, ao ver com quantos salários se aposentou e quantos recebe. A sua sobrevida é um caminho certo para a miséria.

Acreditando nas conquistas e em uma maior justiça social, desejamos que os trabalhadores aposentados acompanhem a remuneração dos em atividade.

Como consequência também se deve estender o critério às pensionistas, que padecem de iguais dificuldades.

Considerando-se o aumento da vida média do brasileiro é de se conservar as atuais exigências quanto a aposentadoria por tempo de serviço e compulsória, equiparando-se à dos servidores públicos.

A emenda integra na previdência social, o homem e a mulher que trabalham no campo.

Já é tempo de dar eficiência à previdência social urbana e estendê-la ao meio rural, precariamente atendido pelo FUNERAL.

De outra parte, não se compreende que a aposentadoria, aos que conseguem atingir 65 anos de idade, seja de meio salário-mínimo, como atualmente ocorre.

A proposta prevê a contrapartida da contribuição direta ao trabalhador rural, afastando viciadas práticas paternalistas e possibilitando a cobertura de custos acarretados. Merece reexame a incidência e forma de recolhimento da contribuição de 2,5% (dois e meio por cento) para FUNRURAL, que objetiva atender aos fins previstos, mas que está sujeita à evasão face às dificuldades de eficiente fiscalização na entrega do produto, em especial quando o encargo é mantido para o produtor que vende diretamente ao consumidor final. Entretanto, não se pode exigir dupla contribuição do mesmo trabalhador, contribuindo diretamente e através de venda de seus produtos.

Parecer:

Rejeitada.

Propõe o autor que, na vaga do § 3o. do artigo 2o., que surgiria da aprovação de outra emenda de sua autoria, seja inserido dispositivo que institui a aposentadoria do trabalhador, inclusive fixando para ela os parâmetros de tempo de serviço e de idade.

A orientação seguida pelo substitutivo do Relator foi a de contemplar, na Constituição, a aposentadoria apenas como um direito do trabalhador. Feito isso, o que se impunha por tratar-se de direito fundamental, esgota-se a instância constitucional. O detalhamento visando à operacionalização do direito, compete à lei ordinária da seguridade social.

Por essa razão, somos pela rejeição.

EMENDA:00316 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOÃO CUNHA (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXV, art.

2o. a aposentadoria deverá ser concedida:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) por velhice aos 60 anos de idade, independente de contribuição previdenciária.

Justificativa:

Entendemos que a aposentadoria é uma recompensa da Nação aos seus trabalhadores. Assim deve ser entendido o direito dos que trabalham por longos anos em prol do desenvolvimento Nacional. Elevar-se esse conceito e esse garantia a nível constitucional significa garantir ao homem e a mulher brasileiros o direito de, aposentando-se nos tempos previstos, poder garantir um tempo saudável de vida destinada aos valores da vida.

A aposentadoria por velhice, aos 60 (sessenta) anos é a segurança de uma velhice amparada.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso

que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanhã da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00365 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JUAREZ ANTUNES (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substituir o inciso XXV do art. 2o. Seção I

Capítulo I, dando a seguinte redação.

XXV - Aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço, com os devidos reajustes reais. Caso haja perda salarial, não podendo ser inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício.

A) com 30 anos de trabalho, para o homem

B) com 25 anos de trabalho, para a mulher

C) com tempo inferior as das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

D) por velhice aos 60 anos de idade;

E) por invalidez.

Justificativa:

A garantia desse direito representa acolher o clamor de milhões de brasileiros que vivem nas piores condições de vida, em virtude de uma seguridade social desfavorável.

Além disso, um País onde a maioria de sua população é composta de jovens, não se pode dar ao luxo de segurar a liberação de milhares de trabalhadores pelo simples fato de não poderem se aposentar, em virtude de baixa remuneração percebida do benefício.

E para completar este justo direito, gostaria de dizer que o que esta emenda objetiva é garantir o mínimo necessário para um trabalhador que já deu sua vida pela construção de uma Pátria-Maior. Esta emenda retoma a discussão da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, onde foi aprovada.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria.

Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00367 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JÚLIO COSTAMILAN (PMDB/RS)

Texto:

O Inciso IV do art. 2o. do Anteprojeto da Ordem Social passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o.

IV - reajuste de salários, remunerações, vencimentos e proventos de aposentadorias e pensões de modo a preservar permanentemente seu valor real;"

O inciso XXV do Art. 2o. Do Anteprojeto da Ordem Social passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2o.....

XXV - aposentadoria com proventos iguais a maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes

salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
- e) por invalidez

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

A diferença da Emenda para o Substitutivo está na referência aos proventos de aposentadorias e pensões.

Contudo, no inciso VI do artigo 32, do Substitutivo, a preservação do valor real dos benefícios foi contemplada.

No resto, a Emenda coincide com o Substitutivo.

Somos pela aprovação parcial.

EMENDA:00368 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JÚLIO COSTAMILAN (PMDB/RS)

Texto:

O inciso XXV do Art. 2o. Do Anteprojeto da Ordem Social passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2o.

XXV - aposentadoria com proventos iguais a maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
- e) por invalidez.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojotos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00499 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

Dê-se ao item XXV do at. 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o. -

.....

XXV - aposentadoria, com proventos iguais à remuneração percebida pelo trabalhador em atividade na mesma categoria profissional, cargo ou função".

Justificativa:

A presente emenda visa equiparar os proventos da aposentadoria à remuneração dos trabalhadores em atividade. É a chamada paridade, meta há tempos perseguida por todos os segmentos da classe trabalhadora. O princípio já estava consagrado no Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, sendo, surpreendentemente, abolido pelo ilustre Relator da Comissão.

Entendemos que a norma deve ser inserida no texto constitucional. O aposentado não pode continuar marginalizado, como se a aposentadoria fosse um castigo, que não lhe permite sequer sobreviver.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria.

Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanhão da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00540 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

WILMA MAIA (PDS/RN)

Texto:

Dê-se esta redação ao Art. 2o., XXV
Aposentadoria integral.

Justificativa:

A aposentadoria deve ser integral.

Não é justo que o trabalhador ou trabalhadora tenham redução nos seus proventos, exatamente, quando se retiram da atividade funcional.

A aposentadoria é uma recompensa pelo trabalho desenvolvido nos vários anos de atividade funcional. Jamais se admitirá que a aposentadoria seja uma penalização financeira.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00676 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Substitui o inciso XXV, do art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social, pela seguinte:

Inciso XXV - Aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para a preservação de seu valor real, nos termos do inciso... (IV no substitutivo), que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, penoso, insalubre ou perigoso;

- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
e) por invalidez.

Justificativa:

Não bastasse toda a situação a que estão submetidos os aposentados no Brasil, o substitutivo, exclui os aposentados, dando a esse segmento da sociedade em tratamento indignante. É preciso pois restabelecer aquilo que a subcomissão dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos aprovou, pois nada mais é que tratar com justiça àqueles trabalhadores que tanto contribuíram com esse país.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs. Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mudanças sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanhã da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo.

Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00759 REJEITADA**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao item XXV do Art. 2o. do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 2o.

XXV - aposentadoria com proventos integrais como se em atividade estivessem:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho para homem
- b) com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

Justificativa:

No item XXV do artigo 2º do Substitutivo, o Relator da Comissão assegura como direito dos trabalhadores, apenas aposentadoria, sem especificar com que tempo de trabalho a mesma deva ocorrer, como que procurando deixar para a legislação ordinária, a delimitação do tempo de serviço. Ora, se a matéria já se encontra disciplinada na atual Carta Magna, através do item III do Art. 101 e seu parágrafo único, assim como do item XIX do art. 105, subordinando desta maneira, à força constitucional, não vemos porque, transferimos para a legislação ordinária, o que já é assegurado ao trabalhador pela Constituição vigente.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs. Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00912 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VLADIMIR PALMEIRA (PT/RJ)

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XXV do art. 2o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Social (VII):
XXV - Garantia de aposentadoria por tempo de serviço com remuneração igual a do trabalhador na atividade, tendo o aposentado o direito a todos os reajustes salariais, incidindo sobre os seus proventos, sendo a aposentadoria, neste caso:
a) aos 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
b) aos 25 (vinte e cinco) anos para a mulher;
c) com tempo inferior ao das alíneas anteriores, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
d) por invalidez.

§ único - O trabalhador que ao completar sessenta anos, não houver se aposentado por tempo de serviço, obterá esse direito automaticamente, sendo aposentado por idade com as mesmas garantias asseguradas ao aposentado por tempo de serviço.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs. Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojatos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e

somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:00937 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 2o.

"Inciso - Aposentadoria para o trabalhador e a trabalhadora rural 10 (dez) anos antes do limite estabelecido para o trabalhador e trabalhadora urbano.

Justificativa:

As condições de trabalho que cercam o homem do campo no Brasil tornam o trabalho do campo mais desgastante que o urbano. Isto justifica tal providência.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Concordamos, que as condições de trabalho que cercam o homem do campo no Brasil. Tomamos o trabalho dele mais desgastante que o urbano.

Nesse sentido, tomamos a iniciativa de inserir na Nova Carta um dispositivo prevendo que a aposentadoria do trabalhador rural será sempre anterior à do trabalhador urbano.

EMENDA:01261 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

EDUARDO JORGE (PT/SP)

Texto:

Emenda ao Capítulo dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

- Dá nova redação ao inciso XXV do artigo 2o.

Art. 2o. -

XXV - aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos doze meses de serviços, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento de seu valor real, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) de trabalho, para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
- e) por invalidez.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs. Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:01266 REJEITADA**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA AO PARECER DO RELATOR

Acrescente-se ao inciso XXV do art. 2o. o seguinte:

"XXV - ... o aposentado perceberá os mesmos vencimentos atribuídos ao seu cargo na ativa.

Justificativa:

A equiparação de vencimento entre o aposentado e o trabalhador na ativa é um clamor nacional que tem de ser atendido.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria.

Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mutações sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanho da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:01290 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

Modifica-se o inciso XXV do art.2o.

Inciso XXV - Aposentadoria com remuneração igual a da atividade, garantido o reajuste para preservar o valor real da aposentadoria ao trabalhador rural e urbano aos 30 anos de serviço para pessoas do sexo masculino e 25 anos de serviço para as do sexo feminino.

Justificativa:

A experiência recente, quando a legislação foi alterada várias vezes, demonstra que a questão da aposentadoria deva ser tratada com muita clareza.

Devemos tratar os aposentados conforme princípios éticos e morais e não codificá-los conforme as possibilidades financeiras de qualquer órgão.

A aposentadoria não pode ser concedida como um prêmio qualquer, pois trata-se de um direito inalienável, portanto uma obrigação do Estado.

A luta da sociedade brasileira para estabelecer determinados padrões de dignidade aos aposentados não pode fazer qualquer diferença entre trabalhador urbano e rural.

A aposentadoria da mulher com 25 anos de serviço de do homem com 30 anos de serviço é luta antiga da sociedade brasileira que leva em conta as particularidades nacionais, a expectativa de vida e recomendações médicas fundamentais.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs. Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojetos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mudanças sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanhã da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

EMENDA:01389 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

Texto:

O inciso XXV do Art. 2o. passa a ter a seguinte redação:
"XXV - aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de

remuneração, verificada a regularidade dos reajustes salariais no 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, nos termos quando da concessão do benefício:

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho no turno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
- e) por invalidez.

Justificativa:

O inciso XXXV, é certo, garante o direito à aposentadoria. Mas o faz de forma demasiado simplificada, sem melhores definições essenciais quanto ao tempo, salário e reajuste, de modo a mantê-lo com valor real além de impedir sua total defasagem quanto aos salários dos trabalhadores que permanecem na ativa.

Parecer:

Rejeitada. Forma de cálculo de proventos e condições para concessão de aposentadorias por tempo de serviço: matéria típica de lei ordinária, face às razões já expostas por ocasião do exame das Emendas nos. 7s0807-7, do Constituinte Inocêncio Oliveira, e 7s0942-1 do Constituinte Jofran Frejat.

EMENDA:01407 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao inciso XXV do artigo 2o. da seção 1, dos trabalhadores a seguinte redação:

Art. 2o.

XXV - A aposentadoria nos termos dos artigos 13 e 14 e seus respectivos incisos e alíneas.

Justificativa:

O trabalhador brasileiro merece usufruir destes benefícios pelos relevantes serviços prestados à nação brasileira e que por muitos anos lhe foi negado e nesta Constituinte este direito ser lembrado não é nada estranho, haja vista, o grande esforço com sacrifício de vida dedicado com o heroísmo peculiar do trabalhador e da trabalhadora em prol da grandeza do nosso querido Brasil.

Parecer:

O tema da aposentadoria, tanto dos empregados das empresas privadas, como do servidor público, foi, sem dúvida, no âmbito desta Comissão, um dos que maior atenção receberam dos Srs.

Constituintes, consubstanciada pelas centenas de "Sugestões de Normas", na fase inicial dos trabalhos da ANC, como por outras tantas emendas nos diversos anteprojatos e substitutivos já apresentados.

Tais propostas, em sua maioria, visam a estabelecer tempos de serviço ou limites de idade para a obtenção do benefício, variando dos 25 aos 35 anos de contribuição ou circunscrevendo o direito ao implemento da idade, desde os 50 aos 70 anos.

Dessa variedade, se extrai a incerteza dos próprios Constituintes quanto aos números ideais, algo que se abriga no próprio subjetivismo de cada um.

Certo é que o Brasil, com suas dimensões continentais, com padrões de vida dos mais diversos, numa verdadeira heterogeneidade social onde predominam as mais injustas diversificações de renda, impede que se determine a própria expectativa de vida do homem. Ora, quando se fala em Previdência ou Seguridade Social essa determinação é fundamental.

Quanto aos valores das aposentadorias os estudos e as informações dos especialistas em seguridade social, nos deram a convicção de que se integral, o regime de contribuição dos próprios

trabalhadores ou o custeio do sistema de modo global, chegaria a montantes insuportáveis. Por isso que, no artigo 58, ficou estabelecido, mediante condições especiais, uma forma de complementação das aposentadorias quando os rendimentos do segurado ultrapassasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

De nada adianta fixar-se, por exemplo, em 60 anos a idade para a aposentadoria por velhice se, ao que informam as estatísticas, a média de vida do trabalhador não atinge esse patamar. Do mesmo modo, guardadas as peculiaridades do trabalho rural e do trabalho urbano, ou mesmo dentro de cada um desses grupos, a aposentadoria após 30 ou 35 anos de serviço pode ser totalmente imprópria. Ora, a Constituição, como norma que se pretende duradoura, não deve, ao nosso ver, fixar, dentro da sua rigidez, limites absolutos, pois o que hoje é verdadeiro, amanhã poderá ser falso, alterados que sejam os fatores conjunturais. E a norma que acompanha essas mudanças sociais, econômicas, políticas enfim, as transformações da sociedade, é a lei, de fácil elaboração, refletindo sempre, através do Congresso Nacional, os anseios e as justas reivindicações do povo.

Preocupa-nos, contudo, deixar-se sem uma ressalva, a situação do trabalhador rural, este que, apesar de todas as proibições legais, inicia sua vida no amanhã da terra, ainda menino, lá pelos 9 a 10 anos de idade. É uma realidade brasileira e o Constituinte não pode se furtar a ela. Por isso que, e somente nesse caso, estamos propondo que a sua aposentadoria tenha tratamento especial, a ser definido em lei e em conformidade com as disposições do artigo 57, in fine, do presente Substitutivo. Dentro dessa ordem de ideias, todas as emendas que pretendem fixar limites de idade ou tempo de serviço, pelo seu subjetivismo e imponderabilidade, a despeito de seus elevados e bem intencionados objetivos, receberam parecer contrário para permitir que somente a lei ordinária os determine.

FASES J e K

EMENDA:00930 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao inciso XXV do art. 14 do anteprojeto a seguinte redação:

"XXV - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no art. 358."

Justificativa:

Assegurar-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência primada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento da previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

EMENDA:01368 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se ao inciso XXV do art. 14 do anteprojeto a seguinte redação:

"XXV - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no artigo 358."

Justificativa:

Assegurar-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência primada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento da previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

EMENDA:02096 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

Texto:

Inclua-se no Cap. II, dos Direitos Sociais, Art. 14, Inciso XXV a seguinte emenda: A aposentadoria compulsória para os trabalhadores aos 60 (sessenta) anos de idade para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher.

Justificativa:

A taxa de sobrevivência do brasileiro é de 65 (sessenta e cinco) anos e nada mais justo que a aposentadoria compulsória seja para o homem aos 60 (sessenta) anos de idade e para a mulher aos 55 (cinquenta e cinco), anos, devido a sua jornada dupla de trabalho no lar e no trabalho.

EMENDA:02633 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa
Dispositivo emendado: artigo 14
Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:
"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;

[...]

Justificativa:

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

EMENDA:02699 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 14

Suprima-se do anteprojeto: incisos VII, VIII, XXV, XXVI.

Justificativa:

Os incisos VII e VIII estão inseridos nos incisos IV e V. O inciso XXV trata de um benefício básico, já garantido ao trabalhador rural, como a todo trabalhador brasileiro, no caput do art. 14. A matéria do inciso XXVI é bastante suscetível de polêmica, na medida em que poderá onerar empresas e órgãos públicos (funcionários) para atender uma porcentagem mínima de empregados com filhos, menores de 6 anos, não há referencial para a obrigatoriedade de creches e pré-escolas em nenhum país desenvolvido ocidental.

EMENDA:03514 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao inciso XXV do art. 14 do Anteprojeto a seguinte redação:

"XXV - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no Artigo 358."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere; Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento de previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

EMENDA:04885 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXV, do Artigo 14, do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

"XXV - aposentadoria;"

Justificativa:

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhor das condições de trabalho.

EMENDA:05456 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II,
DO ANTEPROJETO DO RELATOR, ARTIGOS 14, 15, 16 e 17
DANDO-SE NOVA REDAÇÃO
DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. - São Direitos Sociais.

[...]

XXVII - aposentadoria;

[...]

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistematização.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituições.

EMENDA:05514 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

Emenda modificativa (Ao Anteprojeto do Relator)
Desloque-se o conteúdo do art. 15 para
Disposições Transitórias, com supressão do
parágrafo único:
"Art. São assegurados à categoria dos
trabalhadores domésticos, a partir da data da
promulgação desta Constituição, além de outros que
visem à melhoria de sua condição social, os
direitos previstos nos itens IV, VI, IX, XII,
XVII, XVIII, XXV, XXVIII do art. 14 desta
Constituição, bem como a integração à previdência
social e aviso prévio de despedida, ou equivalente
em dinheiro."

Justificativa:

É compreensível a preocupação do constituinte em fazer constar do texto constitucional as garantias mínimas asseguradas à categoria dos trabalhadores domésticos, atendendo aos receios da laboriosa classe de que não venham ser devidamente contemplados na legislação ordinária.

Os receios não procedem, porém, pois pela redação imprimida ao art. 14 todos os trabalhadores, urbanos e rurais, fazem jus aos direitos ali elencados. Assim, a manutenção do tratamento diferenciado aos empregados domésticos, constante do art. 15, além de configurar uma injusta discriminação dessa categoria, poderá a dar a entender, no futuro que, tais trabalhadores nunca farão jus aos demais direitos enumerados no art. 14.

Essa a razão de nossa proposta de deslocamento do dispositivo para Disposições Transitórias, mas com vigência imediata, como se quer, deixando à legislação ordinária a iniciativa de regular os demais direitos assegurados aos trabalhadores domésticos.

A supressão do parágrafo único nos parece óbvia, já que, com a garantia de salário mínimo (art. 14, IV), a gratuidade do trabalho esta afastada.

EMENDA:00268 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 14, inciso XXV.

O inciso XXV, do art. 14, do anteprojeto,

passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 -

XXV - aposentadoria; no caso do trabalhador

rural, nas condições de redução previstas no art. 362.

Justificativa:

Necessária a aprovação de presente emenda, em razão de ser o art. 362 e não o art. 358, que trata da redução de idade para efeitos de aposentadoria.

Parecer:

A emenda propõe uma correção na remissão feita no inciso XXV do art. 14, do Anteprojeto.

Foi feita remissão equivocada ao art. 358, quando a referência correta seria ao art. 362.

A emenda deve ser acolhida, inclusive a correção já consta da Errata que acompanhou o avulso do Anteprojeto.

Pela aprovação.

FASE M

EMENDA:00865 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao inciso XXVI do Art. 13 do

Anteprojeto a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no art. 352."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento da previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

O Projeto dá tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural. Assim, no substitutivo, pretendemos, assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia da aposentadoria, deixando, por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique as suas diversas modalidades, excepcionalidades, proventos, limites de idade, etc.

EMENDA:01271 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se ao inciso XXVI do art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no artigo 356."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento de previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

O Projeto dá tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural. Assim, no substitutivo, pretendemos, assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia da aposentadoria, deixando, por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique as suas diversas modalidades, excepcionaisidades, proventos, limites de idade, etc.

EMENDA:01978 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

Texto:

Inclua-se no Título II, Capítulo II, DOS DIREITOS SOCIAIS, art. 13, item XXVI a seguinte emenda: A aposentadoria compulsória para os trabalhadores aos 60 (sessenta) anos de idade para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher.

Justificativa:

A taxa de sobrevivência do brasileiro é de 65 (sessenta e cinco) anos e nada mais justo que a aposentadoria compulsória seja para o homem aos 60 (sessenta) anos de idade e para a mulher aos 55 (cinquenta e cinco), anos, devido a sua jornada dupla de trabalho no lar e no trabalho.

Parecer:

O Projeto dá tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural. Assim, no substitutivo, pretendemos, assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia da aposentadoria, deixando, por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique as suas diversas modalidades, excepcionaisidades, proventos, limites de idade, etc.

EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13
Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:
"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que

visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;

[...]

Justificativa:

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

EMENDA:02553 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13

Suprima-se do anteprojeto: incisos VII, VIII, XXVI, XXVII

Justificativa:

Os incisos VII e VIII estão inseridos nos incisos IV e V. O inciso XXV trata de um benefício básico, já garantido ao trabalhador rural, como a todo trabalhador brasileiro, no caput do art. 14. A matéria do inciso XXVI é bastante suscetível de polêmica, na medida em que poderá onerar empresas e órgãos públicos (funcionários) para atender uma porcentagem mínima de empregados com filhos, menores de 6 anos, não há referencial para a obrigatoriedade de creches e pré-escolas em nenhum país desenvolvido ocidental.

Parecer:

O inciso VIII deverá ser suprimido devido à impropriedade que contém. Com relação ao VII, há que se ressaltar que ele contempla aquela classe de trabalhadores que hoje recebem apenas a comissão das vendas efetuadas. O referido item garante um salário fixo, nunca inferior ao mínimo, no sentido de proteger o empregado nos meses em que as vendas caem a tal ponto que põem em risco o salário daquele mês.

A manutenção do inciso XXVII faz-se necessário tendo em vista a retribuição social que deve a empresa ao seu empregado.

Enfim, quanto ao item XXVI, o mesmo deve assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia de aposentadoria, deixando por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique suas diversas modalidades, excepcionalidades, proventos, limites de idade, etc... .

EMENDA:03317 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao inciso XXVI do art. 13 do projeto a seguinte redação:
"XXVI - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no Artigo 356."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;
Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento da previdência privada complementar que beneficia a mais de seis milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

O Projeto consagra a igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e rural. Reconhecidas as condições de penosidade do trabalho rural, caberá á lei ordinária, na regulamentação que dará às disposições do capítulo da Seguridade Social, e tratamento que o rurícola, com toda justiça, merece.

EMENDA:04109 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Artigo 13, inciso XXVII.
Suprima-se o inciso XXVII do art. 13 do projeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

O inciso mencionado trata da criação de creches e pré-escolas nas empresas privadas e órgãos públicos.

A inclusão de tal dispositivo na Constituição obrigaria a todas as empresas, independentemente do porte da mesma ou do número de empregados que tivessem, sendo, portanto, inexecuível do posto da vista econômico, principalmente para as pequenas e microempresas, que se veriam impossibilitadas de cumprir o preceito constitucional.

Ademais, a matéria já está suficientemente regulada em lei ordinária, não se justificando sua inclusão na Carta Magna.

Parecer:

Objetiva a emenda modificar o inciso XXVI do artigo 13, que dispõe que a aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por invalidez permanente, com salário integral; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução prevista no art.356.

Por questão de Técnica Legislativa, julgamos que tal matéria deva ser disciplinada na capítulo da seguridade social.

Ante o exposto, opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA:04509 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 13
Suprima-se do projeto o inciso XXVI do art. 13.

Justificativa:

Ao se estipular componentes do salário o inciso IV do art. 13 já prevê remuneração suficiente para educação, saúde e lazer do trabalhador e de sua família.

Ademais, a letra “f” do inciso I, do art. 12, Capítulo I – Título II Dos Direitos e Liberdades Fundamentais, assegura, “às crianças pobres o regime de semi-internato no ensino de primeiro grau na rede social”.

De outra parte, o anteprojeto da Comissão da Família, estabelecida no Capítulo III, Seção II, art. 49, § 2º, como atribuição do Estado” garantir às famílias necessitadas, gratuidade de educação para as crianças de até seis anos, em instituições especializadas”.

Esta obrigatoriedade está também consubstanciada na letra “b”, inciso I, do art. 12, do anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização e determinado expressamente no inciso III, art. 373.

A manutenção do inciso XXVI, art. 13, além de conflitar com as disposições acima citadas, transfere ao empregados uma responsabilidade, ampla que não lhes compete, por não ser sua atividade fim.

Parecer:

Objetiva a emenda modificar o inciso XXVI do artigo 13, que dispõe que a aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por invalidez permanente, com salário integral; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução prevista no art.356.

Por questão de Técnica Legislativa, julgamos que tal matéria deva ser disciplinada na capítulo da seguridade social.

Ante o exposto, opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA:04535 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXVI

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVI, do

Artigo 13, do Projeto de Constituição,

elaborado pela Comissão de Sistematização:

"XXVI - aposentadoria;"

Justificativa:

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

Parecer:

A outorga genérica do direito é característica do texto constitucional. A sua explicitação deve caber à lei ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho.

EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 E 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

[...]

XXVII - aposentadoria;

[...]

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "justificação". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:05331 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MATHEUS IENSEN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao inciso XXVI do art. 13 do projeto a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no artigo 356."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento de previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

Esta Emenda visa a acrescentar, no inciso XXVI, do artigo 13, do Projeto, referência à aposentadoria pela Previdência Social oficial e privada, sob o argumento de que assim se assegura ao trabalhador atualmente segurado da previdência privada o direito adquirido às vantagens que daí decorrem pela legislação atual.

A proposta encerra uma redundância, porque não é vulnerável, em qualquer hipótese, o direito adquirido do trabalhador atualmente segurado da previdência privada. Inclusive na eventualidade de extinção dessa previdência complementar, o direito adquirido terá que ser respeitado.

Pela rejeição.

EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos

Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo parágrafo 3o, do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

[...]

XVII - aposentadoria, ao trabalhador rural, na forma do art. 356;

[...]

Justificativa:

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito, as relações coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiante, em virtude do elenco de leis, que a cada anos, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhista, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na virada deste século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração do Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canis competentes, em buscar de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm sido suficientes para fazer recuar os trabalhadores que têm defendido com todo o denoto, as conquistas dos seus antepassados.

Parecer:

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

EMENDA:06694 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se ao item XXVI do Artigo 13 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria ao trabalhador inativo, urbano e rural, com o mesmo nível de remuneração que usufrua quando em atividade".

Justificativa:

Estabelecido o princípio de isonomia, não há como aceitar tratamento diferenciado entre classes. O trabalhador urbano, o trabalhador rural, o funcionário público federal, estadual e municipal, o militar,

são todos cidadãos brasileiros que prestam serviços de igual importância à Nação. Por que os aposentados da Previdência Social recebem quase sempre menos de 30% de sua renda da atividade, enquanto estatutários recebem o valor integral, e os militares recebem acima do valor de atividade? Deve a nova Constituição acabar com esses privilégios.

Parecer:

A outorga genérica do direito é característica do texto constitucional. A sua explicitação deve caber à lei ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho.

EMENDA:06907 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título II - Capítulo II -

Art. 13 - Item XXVI

Dê-se ao item XXVI do Art. 13 a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria; no caso do trabalhador e da trabalhadora rural, nas condições de redução previstas no art. 356."

Justificativa:

Quadro se trata aposentadoria para trabalhadores rurais, ou quando se faz referência a estes, não se pode esquecer da mulher camponesa que, até hoje ainda não tem nenhuma segurança. Embora este item não trate diretamente de aposentadoria, estendendo no trabalhador rural os benefícios do art. 356, aproveitamos a oportunidade para incluir especificamente no item a trabalhadora rural.

Parecer:

Não cabe dúvida que o termo trabalhador rural abrange as mulheres trabalhadoras do campo. É certo, no entanto, que o trabalho da mulher no meio rural reveste-se de particularidades que, na normatização previdenciária vigente, resultaram na discriminação de expressivos contingentes da população rural feminina.

A solução a estas questões pertence, a nosso ver, ao âmbito da legislação ordinária.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:07004 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II, Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:

Dos Direitos Sociais

Art. - São direitos sociais dos trabalhadores:

[...]

XXIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

[...]

Justificativa:

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou Ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - Aposentadoria integral para o trabalhador rural e urbano, nas condições prevista nesta Constituição; a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral;

[...]

Justificativa:

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo, esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

EMENDA:08535 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se ao item XXVI do art. 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

XXVI - aposentadoria pela Previdência Social Oficial e Privada; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 356".

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento de previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

O Projeto dá tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural. Assim, no substitutivo, pretendemos, assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia da aposentadoria, deixando, por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique as suas diversas modalidades, excepcionalidades, proventos, limites de idade, etc.

EMENDA:09847 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo

Acrescente-se ao inciso XXVI do art. 13 o seguinte:

XXVI - o aposentado perceberá os mesmos vencimentos atribuídos ao seu cargo da ativa.

Justificativa:

A equiparação de vencimento entre o aposentado e o trabalhador na ativa é um clamor nacional que tem de ser atendido.

Parecer:

O Projeto dá tratamento igualitário ao trabalhador urbano e rural. Assim, no substitutivo, pretendemos, assegurar, nesta parte em que se enumera os seus direitos, apenas a garantia da aposentadoria, deixando, por boa técnica legislativa, que o Capítulo da Seguridade Social especifique as suas diversas modalidades, excepcionalidades, proventos, limites de idade, etc.

EMENDA:11617 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13

Suprima-se o inciso XXVI do artigo 13.

Justificativa:

O inciso XXVI, trata de um benefício básico, já garantido ao trabalhador rural, como a todo trabalhador brasileiro, no caput do artigo 13.

Parecer:

O direito à aposentadoria, após determinado período de dedicação ao trabalho, é, a nosso ver, direito dos mais significativos para o trabalhador e deve constar do texto constitucional.

Creemos ser, no entanto, matéria de legislação ordinária, a especificação de todas as condições de exercício desse direito, tanto as gerais, quanto as aplicáveis a categorias particulares de trabalhadores.

EMENDA:12474 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ FREIRE (PMDB/GO)

Texto:

Emenda ao Art. 13, XXVI

Suprime a expressão "no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 356".

Justificativa:

De maneira indireta, o texto parece incluir a aposentadoria por tempo de serviço entre os benefícios do PRORURAL, caso contrário a expressão não faz sentido.

Tal expressão é absolutamente inviável do ponto de vista financeiro, porque não há fonte de custeio para suprimi-la.

Acidentalmente, nas condições de relações de trabalho prevalentes no campo, a comprovação do tempo de serviço seria impraticável.

Parecer:

Sendo a aposentadoria um direito assegurado pela Previdência a todos os trabalhadores, acreditamos ser desnecessário especificá-la para o trabalhador rural, incluindo-o, portanto, numa denominação única pertinente aos trabalhadores de um modo geral.

EMENDA:12681 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 13

Acrescente-se ao art. 13 do Projeto de Constituição:

"Art. 13.

- Nenhuma aposentadoria do trabalhador rural poderá ser inferior a de um salário mínimo ou do valor pago ao aposentado urbano."

Justificativa:

Por princípio de isonomia todos os proventos de aposentadoria devem ser redigidos por critérios uniformes, sem diferenciações regionais. Um trabalhador rural não pode receber valor inferior de sua aposentadoria daquela que é paga ao trabalhador urbano.

Tampouco deve ser paga aposentadoria inferior a um salário mínimo, o que seria condenar o inativo à indigência.

Parecer:

A aposentadoria do trabalhador rural, como de resto, de qualquer trabalhador, está disciplinada no Projeto em capítulo próprio que trata a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 13, estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição

a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

[...]

XXI - aposentadoria, no caso do trabalhador

rural, nas condições de redução previstas no art. 358;

[...]

Justificativa:

A primeira modificação que objetivamos coma apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantia do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isto, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessadas (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria. Entendemos, neste passo, e é forçoso enfatizar, ser a negociação coletiva das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão descartada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, com o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período de inatividade. Entendemos evidentes não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora atendamo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas num documento solene contendo uma imutabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além da parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da decorrência de força maior ou emergência) XXVII (garantia de assistência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concernidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário-mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), XII (salário-família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho), mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países, XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuno e temerária, diante da realidade econômica e social que atravessamos a remuneração das mesmas em dobro, como constante do Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através de negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordo ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quanto a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas) – como entendemos haver uma contradição no texto do Projeto onde, preliminarmente, se proíbe o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir, se admite tal trabalho, desde que haja previsão em lei ou convenção coletiva, propusemos uma redação mais técnica com as mesmas finalidades, XXIII (proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem). Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho

perigoso a menor de dezoito anos e deixando à legislação ordinária o poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação). Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão-de-obra, na forma da lei. E que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal, que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que, mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho de serviço, como a vigilância, a limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão-de-obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são imprescindíveis a execução de serviços que não se interligam com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também, em condições fixadas na lei ordinária; XXVIII (trabalho em turnos de revezamento), propusemos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.

Estes os pontos tratados na presente emenda que, em sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado a uma constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

Parecer:

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13.

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos. Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

EMENDA:13929 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, Incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Suprimam-se os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Visa a presente Emenda expungir do texto Constitucional disposições que, pela sua natureza, podem e devem ser implementados por legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

A Constituição deve tratar dos direitos fundamentais, não de reajustes salariais, períodos de licença, regime de remuneração nas férias e outros assuntos dessa ordem, que não fazem parte da Ordem Constitucional de uma nação.

Por outro lado, a supressão desses dispositivos permitirá que a evolução dos direitos trabalhistas acompanhe o incremento verificado na produção e na produtividade das empresas, de forma e assegurar o indispensável equilíbrio, condição necessária à manutenção dos empregados existentes, à geração de novas oportunidades de trabalho e à melhoria nas condições sociais do trabalhador.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Com relação aos itens IX, XIII, XXIV e XXVI, julgamos que devam permanecer no texto porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:14269 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Suprimam-se do Capítulo II, artigo 13, os seguintes dispositivos: itens VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVIII, XXXI.

Justificativa:

Não consubstancia matéria constitucional, devendo ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, deve ser atendida a fim de escoimar do texto matéria estranha a uma Constituição.

Com referência aos incisos VIII, XI, XVIII, XXII e XXVI, entendemos que deverão ser eliminados, pois não consubstanciam matéria constitucional.

Com relação aos IX, XIII, XXIV, XXVIII e XXXI, julgamos que devem permanecer na forma como se encontram porque refletem um consenso extraído da grande maioria de sugestões que chegaram a esta comissão.

Enfim, quanto aos itens X, XII e XVI, estes necessitarão ter sua redação alterada no sentido de poderem constar num texto tão solene.

EMENDA:14759 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 13, XXVI

Dê-se ao inciso XXVI do art. 13 a seguinte redação:

XXVI - aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por invalidez permanente, com salário integral; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 356;

Justificativa:

A emenda visa a preencher apenas uma lacuna do projeto, para definir os tipos de aposentadoria já consagradas pela legislação previdenciária atual.

Parecer:

Objetiva a emenda modificar o inciso XXVI do artigo 13, que dispõe que a aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por invalidez permanente, com salário integral; no caso do trabalhador rural, nas condições de redução prevista no art.356.

Por questão de Técnica Legislativa, julgamos que tal matéria deva ser disciplinada na capítulo da seguridade social.

Ante o exposto, opinamos pela sua prejudicialidade.

EMENDA:15589 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Dê-se ao item XXVI do art. 13 a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria do trabalhador rural nas condições de redução previstas em lei".

Justificativa:

É um exagero pretender-se, no ensejo de uma elaboração constitucional, avançar na evolução econômica da Nação, dando ao trabalhador rural as mesmas condições gozadas pelo cidadão, quando aquele recebe um apreciável salário indireto, na casa onde mora, na lenha que usa, na franquia de terra para plantio.

Desejaríamos que fossem iguais as condições, mas não são e nem sempre em detrimento do lavrador, mas do cotidiano favelado.

Esse assunto regulamentar deve ser deferido à lei ordinária.

Parecer:

A emenda ora sob exame dispõe que "a aposentadoria rural nas condições de redução prevista em lei."

Por uma questão de Técnica Legislativa, julgamos que tal matéria deva ser disciplinada, no capítulo de Seguridade Social.

Ante o exposto somos pela sua prejudicialidade.

EMENDA:15820 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Emenda Substitutiva.

Dispositivo Emendado: art. 13, item XXVI.

Dê-se, ao item XXVI do art. 13, a seguinte redação:

"XXVI - aposentadoria, inclusive da dona-de-casa e do trabalhador rural;"

Justificativa:

Suprime-se a cláusula que faz referência ao art. 356, quer por desnecessária, quer por estar obscuro o texto a que se remanda no presente item.

Além disso, faz-se expressa referência à situação das donas-de-casa, que vinham sendo marginalizadas em sua importante contribuição social. Adite-se que a matéria foi objeto de verdadeira aclamação dos contribuintes, nas Subcomissões, não se vendo razão para excluí-la do texto constitucional, principalmente por conter inovação, que não pode ser olvidada.

Tratando-se de dispositivo de natureza atuarial com profundos reflexos na economia interna da Previdência Social, impõe-se que a legislação ordinária detalhe a forma de sua concessão, bem como os recursos que deverão ser gerados para assegurar o beneficiário.

Parecer:

O artigo 13, XXVI deve apenas consagrar o direito de aposentadoria. Por uma questão de técnica legislativa, julgamos que tal matéria deva ser tratada no Capítulo da Seguridade Social.

EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16362 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do Projeto de Constituição os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XVIII do artigo 13.

Justificativa:

Objetiva-se suprimir preceitos que, por sua natureza, constituem matéria de lei ordinária ou próprias de negociações coletivas. As normas constitucionais são leis fundamentais, aquelas capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Referimo-nos ao VIII, XVII, V e que deverão ser eliminados do texto. Com relação ao IX, XXVIII, XXIV e XXVII, julgamos que devem permanecer no texto na forma como se encontram porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:17238 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Modifica o Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) do Projeto de Constituição, dando a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13. - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - aposentadoria nos termos do art.

[...]

Justificativa:

Trata-se de consagrar constitucionalmente um rol de direitos que assegurem proteção efetiva ao conjunto de trabalhadores brasileiros.

Parecer:

A presente emenda, ora sob análise, com conteúdo quase totalmente oriundo dos debates havidos na subcomissão dos trabalhadores e dos servidores públicos, reflete a abnegada perseverança do autor em propugnar pelo consenso ali obtido.

Entretanto, somos da opinião que o texto devia sofrer um aprimoramento no sentido de eliminar todos aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Foi o que se verificou nas fases posteriores dos trabalhos das Comissões.

Na realidade, há matérias que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou até mesmo pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, foram e estão sendo acolhidas várias sugestões que aperfeiçoarão o texto referente ao capítulo "Dos direitos sociais". A nossa atitude decorre da preocupação de refletir um consenso originário das diversas tendências contidas nas milhares de emendas encaminhadas a essa Comissão.

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquelas normas fundamentais concernentes ao trabalhador não deixarão de constar na nova Carta.

EMENDA:18012 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 13.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

O inciso "XXVI" do artigo 13.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta os diversos direitos dos trabalhadores, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratada à nível de Constituição.

Parecer:

O direito à aposentadoria, após determinado período de dedicação ao trabalho, é, a nosso ver, direito dos mais significativos para o trabalhador e deve constar do texto constitucional. Creemos ser, no entanto, matéria de legislação ordinária, a especificação de todas as condições de exercício desse direito, tanto as gerais, quanto as aplicáveis a categorias particulares de trabalhadores.

EMENDA:18791 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dê-se ao Inciso XXV do Art. 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"XXV - aposentadoria pela Previdência Social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no Artigo 356"

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que a atual legislação lhes confere;

Assegura-se ainda a continuidade de funcionamento de previdência privada complementar que beneficia a mais de seus milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

A outorga genérica do direito é a função da norma constitucional. Por conseguinte, basta que se garanta o direito à aposentadoria, cabendo à lei ordinária sua regulamentação.

EMENDA:19236 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dispõe sobre o trabalhador rural.

Dê-se, ao artigo 14, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 14. São assegurados às categorias dos trabalhadores domésticos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXIII, XXVI e XXIX do artigo 13, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Justificativa:

Nenhuma razão de ordem legal justifica o alijamento, dos trabalhadores rurais e domésticos, dos benefícios assegurados às demais categorias profissionais. É, assim, de inteira justiça, que se lhes garantam, pelo menos, algumas das proteções concedidas aos seus companheiros de outros setores de atividades.

Parecer:

A emenda ora sob, exame estabelece que "Além de outros que visem a melhoria de sua condição social, são assegurados aos trabalhadores domésticos, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVII, XVIII, XIX, XXIII e XXVII do artigo 13, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro, e aos trabalhadores avulsos os direitos previstos

nos itens II, III IV, VII, IX, X, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, e XXX do mesmo artigo e integração na previdência social.

Considerando que no substitutivo, a classe dos trabalhadores está plenamente contemplada não apenas nos aspectos específicos, bem como na sua extensão, opinamos pela rejeição.

EMENDA:19449 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE HAGE (PMDB/BA)

Texto:

Acrescente-se aos Incisos IV, XIX e XXVI do Art. 13 IN FINE, as seguintes expressões e inclua-se o Inciso XXXII ao mesmo artigo.

Inciso IV - "... a partir de níveis propostos por Comissão Partidária da qual participem representantes do Governo, do Congresso Nacional e das entidades máximas representativas dos trabalhadores e dos patrões".

Inciso XIX - ".. com garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até um ano após o parto".

Inciso XXVI - "... e dez anos antes do limite estabelecido para o trabalhador urbano".

Inciso XXXII - "Participação dos empregados na direção das empresas privadas, públicas e mistas com mais de quinhentos empregados".

Justificativa:

- a) Já existe suficiente experiência no País, com essas simples previsões declaratória de "salário mínimo suficiente". É preciso inovar criando de logo o mecanismo capaz de assegurar o debate e a formulação concreta dos níveis do salário-mínimo, com a presença nesse mecanismo, da própria classe trabalhadora,
- b) É preciso resguardar os direitos da mulher e ao mesmo tempo mãe na Constituinte. Ela tem que ser tratada de maneira especial.
- c) A participação dos empregados nas direções das Empresas visa assegurar ao trabalhador brasileiro participação nos destinos e decisões relativas à empresa na qual trabalhava;
- d) As condições de trabalho que cercam o homem do campo no Brasil tornam o trabalho do campo mais desgastante que o urbano isto justifica a aposentadoria para os trabalhadores rurais antes do limite estabelecido para os trabalhadores urbanos.

Parecer:

O mecanismo decisório que resulta na fixação do salário mínimo e mesmo o rol de necessidades básicas que deve cobrir, são, a nosso ver, matéria a ser tratada na legislação ordinária.

No que se refere à gestante, consideramos necessário que a Constituição assegure seu emprego pelo período que a licença perdurar e deixamos à lei ordinária, instrumento mais flexível, a definição de sua duração.

É objetivo de todos nós a elevação, no curto prazo, das condições de vida do rurícola. Parece-nos que a especificação de aposentadoria diferenciada pertence, igualmente, à lei ordinária, enquanto perdure a diferença entre campo e cidade no que toca a condições de vida e de trabalho.

Temos dúvida, finalmente, acerca do interesse da classe trabalhadora numa participação na gestão das empresas, participação que, no sistema econômico regido pelo princípio da livre iniciativa, só pode ser minoritária e simbólica, legitimadora de decisões que nem sempre favorecem o trabalhador. Pela rejeição.

EMENDA:19937 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXVI do art. 13 a seguinte redação:

"art. 13 -

XXVI - aposentadoria, inclusive para o trabalhador que comprovadamente seja o responsável exclusivo ou principal pelas tarefas domésticas e familiares; e, no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 356."

Justificativa:

A emenda visa a assegurar aposentadoria ao responsável pelas tarefas domésticas, cujo trabalho incessante, e mal reconhecido, é de importância vital para o núcleo familiar.

Parecer:

O artigo 13, inciso XXVI apenas consagra o direito à aposentadoria do Trabalhador de um modo geral, estando as especificações do benefício disciplinadas no capítulo próprio da Previdência Social.

EMENDA:20662 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se do Art. 13, inciso XXVI pelo seguinte:

XXVI - Todos terão direito à aposentadoria com proventos iguais aos percebidos na atividade, desde que concedida a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 para a mulher. A lei assegurará os mecanismos necessários à defesa dos proventos de aposentadoria e das pensões, contra os efeitos da inflação, de modo a assegurar o seu poder aquisitivo."

Justificativa:

Enquanto não se unificar o critério de aposentadoria para todos os contribuintes da Previdência, não teremos um sistema previdenciário independente, autônomo e fortalecido. A fraude, só por essa forma, pode ser evitada. O princípio assegura a igualdade de todos perante sistema previdenciário.

Parecer:

A questão relativa ao valor dos proventos previdenciários será tratada em lei ordinária com observância dos princípios da "relatividade e distributividade" na prestação dos benefícios e serviços. Após a concessão do benefício, aí, sim, preponderará o princípio da "irreduzibilidade" do valor real do mesmo. Em síntese, a correspondência entre o valor do benefício e o do salário da atividade variará, dependendo, sempre, da faixa de renda do segurado, bem como do seu tempo de trabalho e contribuição para a previdência social.

FASE O

EMENDA:20817 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 7o. inciso XX

O inciso XX, do art. 7o., do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7o.

.....

XX - aposentadoria, aplicando-se no que couber, as disposições do Art. 265.

Justificativa:

As disposições constantes no art. 265, do Projeto, devem ser aplicadas no que couber, aos trabalhadores em geral.

Parecer:

Cabe ao capítulo dos Direitos Sociais garantir o princípio do direito à aposentadoria. Ao da Seguridade Social, as condições em que ela se dará. Desnecessariamente, pois, é a remissão ao art. 265.

EMENDA:21299 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)

Texto:

Emenda Aditiva

Ao art. 7o, inciso XX, acrescente-se:

"... para a mulher, aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral, e aos cinquenta anos com salário proporcional ao tempo de serviço, e para o homem, aos trinta anos de trabalho com salário integral e aos cinquenta e cinco anos com salário proporcional ao tempo de serviço."

Justificativa:

O inciso XX do art. 7º do Substitutivo, ora emendado, menciona, apenas, "aposentadoria". A emenda, em linhas gerais, disciplina o assunto.

Convém salientar que a Carta Constitucional vigente, no inciso XX do art. 165, já assegura "aposentadoria para o professor após 30 anos e para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Parecer:

A emenda em apreço pretende reduzir substancialmente o tempo de trabalho exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A nosso ver, é injustificável tal pretensão, eis que, segundo dados do IBGE, aumentou sensivelmente, nas últimas décadas, a média de vida da população brasileira.

Não bastasse essa circunstância, a medida traria sérios problemas para o sistema previdenciário, portanto estaríamos aposentando precocemente uma verdadeira legião de segurados.

Pela rejeição.

EMENDA:21742 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 7o.

Acrescente-se ao Art. 7o, o seguinte item:

- Aposentadoria; no caso do trabalhador e da trabalhadora rural, nas condições de redução previstas no art. 265.

Justificativa:

Quando se trata de aposentadoria para trabalhadores rurais, ou quando se faz referência a estes, não se pode esquecer da mulher camponesa que, até hoje ainda não tem nenhuma segurança. Embora este item não trate diretamente de aposentadoria, estendendo ao trabalhador rural os benefícios do art. 265, aproveitamos a oportunidade para incluir especificamente no item a trabalhadora rural.

Parecer:

O inciso XX estabelece o princípio genérico da aposentadoria, sem descer a qualquer detalhamento, pois este aspecto caberia no Capítulo da Ordem Social. Por uma questão de técnica legislativa, entendemos que a aposentadoria do trabalhador e trabalhadora rural deve ser disciplinada no capítulo da Seguridade Social.

EMENDA:22821 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

Texto:

Emenda Modificativa:

Dê-se aos incisos XIV e XX do Art. 7o., a seguinte redação:

Art. 7o.....

XIV - remuneração superior ao normal no serviço extraordinário, conforme convenção;

XX - aposentadoria pela previdência social oficial e privada complementar;

Justificativa:

O direito que o inciso XIV deve assegurar é a REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO NORMAL, ao trabalhador que vier a ser exigido em sobre-esforço da jornada normal.

A redação do Substitutivo dá ênfase ao serviço extraordinário, como um direito do trabalhador, como se o trabalho adicional à jornada fosse um privilégio a ser protegido constitucionalmente.

Mantida a redação ficaria o trabalhador "obrigado" por força do texto constitucional à prestação de serviços extraordinários, quando o normal, o justo, será o de prestá-lo apenas e tão somente em caráter de excepcionalidade e com onerosidade para o empregador.

Inverte-se a redação, para que fique constando ser direito do trabalhador a REMUNERAÇÃO SUPERIOR e não a obrigação da prestação de jornada suplementar.

Por sua vez a modificação do inciso XX se torna imperiosa, tendo em vista a legislação e a situação fática existente no País, com mais de 6.000.000 (seis milhões) de beneficiários da previdência privada complementar.

Praticamente todos os países desenvolvidos industrialmente tem implantado os planos de previdência privada complementar, com duplo objetivo:

I – permitir um considerável desafogo nos encargos da previdência social, por ser inconteste que as maiores aposentadorias geram proporcionalmente maiores encargos ao sistema oficial, liberam-se assim, recursos, para a universalização dos benefícios na seguridade social.

II – permitir ao contingente de maior poder aquisitivo financiar, adicionalmente, sua aposentadoria complementar, seguindo o princípio de justiça social de autofinanciamento de benefícios

suplementares aos oficiais por uma auto-poupança, que certamente irá estimular o desenvolvimento da economia nacional.

Parecer:

O inciso XIV do artigo 7o. assegura, textualmente, uma "remuneração superior" à normal para a realização do serviço extraordinário. A Emenda diz o mesmo, apenas, mudando a formulação do texto. Além disso, propõe que se inclua no inciso XX a referência à previdência Social privada. Não nos parece correto, porquanto ao Estado só deve competir a garantia da previdência oficial.

EMENDA:22923 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MATHEUS IENSEN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos incisos XIV e XX do Art. 7o., a seguinte redação:

Art. 7o. -

XIV - remuneração superior ao normal no serviço extraordinário, conforme convenção;

XX - aposentadoria pela previdência social oficial e privada complementar;

Justificativa:

O direito que o inciso XIV deve assegurar é a REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO NORMAL, ao trabalhador que vier a ser exigido em sobre-esforço da jornada normal.

A redação do Substitutivo dá ênfase ao serviço extraordinário, como um direito do trabalhador, como se o trabalho adicional à jornada fosse um privilegio a ser protegido constitucionalmente.

Mantida a redação ficaria o trabalhador "obrigado" por força do texto constitucional à prestação de serviços extraordinários, quando o normal, o justo, será o de prestá-lo apenas e tão somente em caráter de excepcionalidade e com onerosidade para o empregador.

Inverte-se a redação, para que fique constando ser direito do trabalhador a REMUNERAÇÃO SUPERIOR e não a obrigação da prestação de jornada suplementar.

Por sua vez a modificação do inciso XX se torna imperiosa, tendo em vista a legislação e a situação fática existente no País, com mais de 6.000.000 (seis milhões) de beneficiários da previdência privada complementar.

Praticamente todos os países desenvolvidos industrialmente tem implantado os planos de previdência privada complementar, com duplo objetivo:

I – permitir um considerável desafogo nos encargos da previdência social, por ser inconteste que as maiores aposentadorias geram proporcionalmente maiores encargos ao sistema oficial, liberam-se assim, recursos, para a universalização dos benefícios na seguridade social.

II – permitir ao contingente de maior poder aquisitivo financeiro, adicionalmente, sua aposentadoria complementar, seguindo o princípio de justiça social de autofinanciamento de benefícios suplementares aos oficiais por uma auto-poupança, que certamente irá estimular o desenvolvimento da economia nacional.

Parecer:

O inciso XIV do artigo 7o. assegura, textualmente, uma "remuneração superior" à normal para a realização do serviço extraordinário. A Emenda diz o mesmo, apenas, mudando a formulação do texto. Além disso, propõe que se inclua no inciso XX a referência à previdência Social privada. Não nos parece correto, porquanto ao Estado só deve competir a garantia da previdência oficial.

EMENDA:26327 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se ao item XX do artigo 7o. do Substitutivo ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"XX - aposentadoria ao trabalhador inativo, urbano e rural, com o mesmo nível de remuneração que usufruía quando em atividade".

Justificativa:

Estabelecido o princípio de isonomia, não há como aceitar tratamento entre classes. O trabalhador urbano o trabalhador rural, o funcionário público federal, estatal e municipal, o militar, são todos cidadãos brasileiros que prestam serviços de igual importância à Nação.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:26629 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se dispuser em lei;

[...]

XXVII - aposentadoria;

[...]

Justificativa:

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:28160 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Substitua-se o inciso XX, do art. 7o. do Projeto de Constituição, Substitutivo do Relator, pela seguinte redação:

"XX - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido o reajustamento para a preservação de seu valor real:

- a) com 30 (trinta) anos, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) anos, para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por invalidez.

Justificativa:

Não pode a constituição prorrogar por maior tempo ainda a situação dos aposentados é preciso que essa questão seja incluída já na constituinte.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:28294 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ÁTILA LIRA (PFL/PI)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o inciso XXV no art. 7o. com a seguinte redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 7o. - Além dos outros, são direitos dos trabalhadores:

XXV - A aposentadoria para o professor e a professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função do magistério.

Justificativa:

O texto do anteprojeto exclui a aposentadoria especial da professora quando já fazia parte da constituição atual.

Espera-se da Constituinte uma evolução nos direitos sociais, e o magistério tinha conquistado a aposentadoria após uma mobilização da classe que resultou nessa importante conquista.

Extensão do direito para o professor é uma reivindicação justa, que se fundamenta na adversidade das condições de trabalho que o professor enfrenta.

Parecer:

Não se nos afigura de boa técnica legislativa que a Constituição regule, caso a caso, as hipóteses de concessão de aposentadoria especial. O mais correto é que a matéria seja objeto de lei ordinária, porquanto diversas são as categorias alcançadas pelo benefício e variável o tempo de serviço relativo a cada uma.

Pela rejeição.

EMENDA:29707 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao artigo 7o., item XX, do substitutivo do Relator a seguinte redação.

XX - aposentadoria nos termos da lei regulamentadora que em nenhuma hipótese permitirá qualquer lesão ao direito do aposentado.

Justificativa:

Os aposentados no Brasil têm sido constantes vítimas de injustiças e lesões contra seus direitos, sendo hoje, em sua quase totalidade, uma categoria penalizada e criminosamente assaltada. Ao prever o referido dispositivo o direito à aposentadoria aos trabalhadores, deve também estabelecer como norma constitucional que a lei regulamentará a matéria ressaltando os direitos dos aposentados com o intuito de permitir o que atualmente ocorre em nosso País.....uma vergonha nacional.

O problema dos aposentados deve ser uma das bandeiras da Constituinte e os seus direitos devem ser bem claros na nova Constituição.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:29989 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUNICE MICHILES (PFL/AM)

Texto:

Dê-se ao item XX do artigo 7o. do Substitutivo ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"XX - aposentadoria pela previdência social oficial e privada; no caso do trabalhador rural nas condições de redução previstas no art. 265."

Justificativa:

Assegura-se aos trabalhadores, hoje participantes da previdência privada complementar o direito adquirido de usufruírem os benefícios que – atual legislação lhes confere.

E assegura-se, ainda, a continuidade de funcionamento da previdência privada complementar que beneficia a mais de seis milhões de participantes e dependentes.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:30300 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ TEIXEIRA (PFL/MA)

Texto:

Art. 7o., item XX
Dar nova redação

XX - aposentadoria, com remuneração isenta de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Justificativa:

A contribuição previdenciária, quando na atividade, se destina a cobrir custo de assistência médica ao próprio contribuinte e a seus familiares. De outro lado, forma o fundo de aposentadoria.

Ora, trinta e cinco anos contínuos de contribuindo para aposentadoria gera fundo mais que suficiente para custear os ônus da inatividade. Cobrar-se contribuição de aposentado é com contrassenso.

Quanto à assistência médica, a questão é a mesma.

A isenção do imposto de renda é uma questão de justiça social.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que cogita a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre o Sistema Tributário Nacional. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II
 Dos Direitos Sociais
 Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II
 do Título II do Projeto de Constituição do Relator
 Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:

[...]

XVIII - aposentadoria;

[...]

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para decobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômica se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:32972 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

Substitua-se o inciso XX, do art. 7o., do Substitutivo do Relator do Projeto de Constituição, pela seguinte redação: "XX - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantindo o reajustamento para preservação de seu valor real:

- A) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso".
- d) por invalidez.

Justificativa:

O trabalhador aposentado, sem dúvida, é o que merece o maior respeito e amparo da sociedade. Já deu a sua cota de sacrifício pelo bem geral, devendo ser amplamente amparado nessa quadra da vida. Não se justifica a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos para o homem, nem aos 30 (trinta) para a mulher, devendo ser reduzido esse período para 30 e 25 anos, respectivamente. Por outro lado, deve ficar prevista a redução de prazos no trabalho noturno, no de revezamento, no penoso e no insalubre ou perigoso, no de revezamento, no penoso e no insalubre ou perigoso. Finalmente, impõe-se que seja preservado o valor real da aposentadoria.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não pertine ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:33806 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 7o., item XX.

Dê-se, ao item XX do art. 7o., a seguinte redação:

"XX - aposentadoria, inclusive da dona-de-casa";

Justificativa:

Faz-se expressa referência à situação das donas-de-casa, que vinham sendo marginalizadas em sua importante contribuição social. Adite-se que a matéria foi objeto de verdadeira aclamação dos constituintes, nas Subcomissões, não se vendo razão para excluí-la do texto constituição, principalmente por conter inovação que não pode ser olvidada.

Tratando-se de dispositivo de natureza atuarial, com profundos reflexos na economia interna da Previdência Social, impõe-se que a legislação ordinária detalhe a forma de sua concessão, bem como os recursos que deverão ser gerados para assegurar o benefício.

Parecer:

Intenta-se com a presente emenda assegurar à dona de casa os benefícios da seguridade social, inclusive o da aposentadoria.

Trata-se de medida procedente e que retrata antiga reivindicação das donas de casa. Pela aprovação.

EMENDA:33961 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Dê-se ao item XX do art. 7o. esta redação:

Art. 7o.

XX - aposentadoria, cujo valor não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média das últimas vinte e quatro remunerações percebidas, corrigidas monetariamente.

Justificativa:

A aposentadoria não deve ser um castigo para o trabalhador. Assim, o valor dos proventos deve ser fixado de tal modo que não cause transtornos financeiros para a manutenção de sua família. Desse entendimento resulta que se deve corrigir, monetariamente, as últimas vinte e quatro remunerações e o valor da aposentadoria, jamais, deverá ser inferior a 80% dessa média.

Parecer:

Por razões de técnica legislativa, a matéria de que trata a emenda não permite ao artigo 7o. que pretende alterar, mas sim ao capítulo específico do Projeto que versa sobre a Seguridade Social. No elenco dos direitos do trabalhador, a que se refere o art. 7o., estabeleceu-se, apenas, de modo genérico, o da aposentadoria.

EMENDA:35105 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição
(Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB
- Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

XVIII - aposentadoria com proventos iguais à medida da remuneração paga, comprovadamente pela empresa nos dois últimos anos de atividade

a) aos trinta anos de trabalho, para os homens; e,
b) aos vinte e cinco anos, para as mulheres ou quando o trabalho for considerado penoso, insalubre ou perigoso - garantida a correção plena dos proventos em decorrência da desvalorização da

moeda;

[...]

Justificativa:

A emenda procura explicitar direitos e garantias essenciais para o trabalhador brasileiro, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta justificação, a saber: a questão da estabilidade no emprego; a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: Procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, a Academia Nacional de Direitos do Trabalho, o Instituto dos Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho e compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irrealistas que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind – não existe em país algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT “da livre continuação das organizações de trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2, e com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e só para elas contribuir.

O parágrafo 3 do artigo 9 do Substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite “a assembleia geral fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade” – consentida, aliás, pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Equador e Suíça – é a negação do direito de liberdade de filiação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendam alguns, o direito de greve em nenhum País é absoluto. Está ele limitado por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública, direitos e garantias fundamentais asseguradas a terceiros, e a própria segurança nacional – na sua real acepção – isto é, sem as distorções conceituais que o fascismo tupiniquim tem emprestado à expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes de nossa história.

O notável jurista Segadas Viana (“Greve”, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos que prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, tem, entretanto, de ser encaradas com maior severidade pela sua repercussão da população, especialmente na mais carente, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime democrático é modelar, como a Suíça. Pela Lei Federal; Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”; e os Estados, com a Lei Taft-Hartley. Segundo a OIT, proibam greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Costa Rica, Venezuela, Canadá (Província de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Segadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem ter como “característica a movimentação dos aliciadores da greve, não sendo lícito se postarem à porta dos estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiros que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerações; sobre as demais propostas por considerá-las não polêmicas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

FASE S

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III - fundo de garantia de tempo de serviço:

IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidade básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservá-lo e o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

- XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;
- XXII - aposentadoria;**
- XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.
- XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;
- XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXVII - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;
- XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;
- XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
- XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- § 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:
- § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.
- § 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo os casos previstos em lei.
- § 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Justificativa:

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito à informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do

Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário-família aos dependentes;

XII - duração do trabalho normal não superior

a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
 XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.
 XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;
 XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;
 XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
 XVIII - aviso prévio;
 XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;
XXI - aposentadoria;
 XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
 XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;
 XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;
 XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;
 XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
 XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
 § 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.
 § 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.
 § 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.
 § 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.
 § 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Justificativa:

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram

manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolve, com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

II - Seguro desemprego;

III - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço;

IV - Salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim, exceto previdenciário;

V - Piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável quando houver;

VIII - Décimo terceiro salário;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário família para os dependentes;

XII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme a lei, convenção ou acordo coletivo;

XIV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - Serviço extraordinário com remuneração mínima superior em 50% (cinquenta por cento), em relação ao normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVII - Licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e com remuneração integral, paga pela Previdência Social;
XVIII - Aviso Prévio proporcional, no mínimo de 30 (trinta) dias;
XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XX - Adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas em lei.
XXI - Aposentadoria;
XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os seis anos de idade, em creche e pré-escola;
XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXIV - Proteção ao empregado e à sua remuneração, quando atingidos pela automação;
XXV - Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador;
XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil ou idade;
XXVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
XXVIII - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
§ 1o. - A Lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.
§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.
§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.
§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, e XXII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.
§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, bem como sua integração à Previdência Social serão definidos em lei.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
 CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
 [...]
 CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS
 [...]
Art. 8º São direitos dos trabalhadores:
 [...]
XXI – aposentadoria
 [...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|------------------------------------|-------------------------|
| 1. Afif Domingos | 44. José Lins | 86. Nabor Júnior |
| 2. Rosa Prata | 45. Homero Santos | 87. Geraldo Fleming |
| 3. Mário Oliveira | 46. Chico Humberto | 88. Osvaldo Sobrinho |
| 4. Sílvio Abreu | 47. Osmundo Rebouças | 89. Osvaldo Coelho |
| 5. Luiz Leal | 48. José Dutra | 90. Hilário Braun |
| 6. Genésio Bernardino | 49. Sadie Hauauche | 91. Edivaldo Motta |
| 7. Alfredo Campos | 50. Ezio Ferreira | 92. Paulo Zarzur |
| 8. Virgílio Galassi | 51. Carrel Benevides | 93. Nilson Gibson |
| 9. Theodoro Mendes | 52. Paulo Marques | 94. Narciso Mendes |
| 10. Amílcar Moreira | 53. Joaquim Sucena | 95. Marcos Lima |
| 11. Osvaldo Almeida | 54. Rita Furtado | 96. Ubiratan Aguiar |
| 12. Ronaldo Carvalho | 55. Jairo Azi | 97. Carlos de Carli |
| 13. José Freire | 56. Fábio Raunheitti | 98. Chagas Duarte |
| 14. Tito Costa | 57. Feres Nader | 99. Marluce Pinto |
| 15. Caio Pompeu | 58. Eduardo Moreira | 100. Ottomar Pinto |
| 16. Manoel Moreira | 59. Manoel Ribeiro | 101. Vieira da Silva |
| 17. Osmar Leitão | 60. Jesus Tajra | 102. Olavo Pires |
| 18. Eliel Rodrigues | 61. José Lourenço | 103. Arolde de Oliveira |
| 19. Rubem Branquinho | 62. Luis Eduardo | 104. Rubem Medina |
| 20. Max Rosenmann | 63. Eraldo Tinoco | 105. Francisco Sales |
| 21. Amaral Netto | 64. Benito Gama | 106. Assis Canuto |
| 22. Antonio Salim Curiati | 65. Jorge Viana | 107. Chagas Neto |
| 23. José Luiz de Maia | 66. Ângelo Magalhães | 108. José Viana |
| 24. Carlos Virgílio | 67. Leur Lomanto | 109. Lael Varella |
| 25. Arnaldo Martins | 68. Jonival Lucas | 110. Asdrubal Bentes |
| 26. Irapuan Costa Junior | 69. Sérgio Britto | 111. Jorge Arbage |
| 27. Roberto Balestra | 70. Waldeck Ornelas | 112. Jarbas Passarinho |
| 28. Luiz Soyer | 71. Francisco Benjamim | 113. Gerson Peres |
| 29. Délio Braz | 72. Etevaldo Nogueira | 114. Carlos Vinagre |
| 30. Naphtali Alves Souza | 73. João Alves | 115. Fernando Velasco |
| 31. Jalles Fontoura | 74. Francisco Diógenes | 116. Arnaldo Moraes |
| 32. Paulo Roberto Cunha | 75. Antônio Carlos Mendes
Thame | 117. Fausto Fernandes |
| 33. Pedro Canedo | 76. Jairo Carneiro | 118. Domingos Juvenil |
| 34. Lúcia Vânia | 77. Paulo Marques | 119. Telmo Kiest |
| 35. Nion Albernaz | 78. Denisar Arneiro | 120. Darcy Pozza |
| 36. Fernando Cunha | 79. Jorge Leite | 121. Arnaldo Prieto |
| 37. Antônio de Jesus | 80. Aloísio Teixeira | 122. Oswald Bender |
| 38. Francisco Carneiro | 81. Roberto Augusto | 123. Adylson Motta |
| 39. Meira Filho | 82. Messias Soares | 124. Hilário Braun |
| 40. Márcia Kubitschek | 83. Dalton Canabrava | 125. Paulo Hincaron |
| 41. Milton Reis | 84. Carlos Sant'Anna | 126. Adroaldo Streck |
| 42. Nyder Barbosa | 85. Gilson Machado | 127. Victor Facionni |
| 43. Pedro Ceolin | | 128. Luiz Roberto Ponte |

129. João de Deus Antunes	184. Ruberval Piloto	238. Sarney Filho
130. Enoc Vieira	185. Jorge Bounhausen	239. João Machado Rollemberg
131. Joaquim Haickel	186. Alexandre Puzyna	240. Érico Pegoraro
132. Edson Lobão	187. Artenir Werner	241. Miraldo Gomes
133. Victor Trovão	188. Cláudio Ávila	242. Expedito Machado
134. Onofre Corrêa	189. José Agripino	243. Manuel Vieira
135. Alberico Filho	190. Divaldo Suruagy	244. César Cals Neto
136. Costa Ferreira	191. José Mendonça Bezerra	245. Mário Bouchardet
137. Eliezer Moreira	192. Vinícius Cansanção	246. Melo Freire
138. José Teixeira	193. Ronaro Corrêa	247. Leopoldo Bessone
139. Roberto Torres	194. Paes Landim	248. Aloísio Vasconcelos
140. Arnaldo Faria de Sá	195. Alcício Dias	249. Fernando Gomes
141. Solon Borges dos Reis	196. Mussa Demes	250. Albano Franco
142. Matheus Iensen	197. Jessé Freire	251. Francisco Coelho
143. Antônio Ueno	198. Gandi Jamil	252. Wagner Lago
144. Dionísio Del Prá	199. Alexandre Costa	253. Mauro Borges
145. Jacy Scanagatta	200. Albérico Cordeiro	254. Antônio Carlos Franco
146. Basílio Villani	201. Iberê Ferreira	255. Odacir Soares
147. Oswaldo Tremsan	202. José Santana de Vasconcelos	256. Mauro Miranda
148. Renato Johnsson	203. Christovam Chiaradia	257. Oscar Corrêa
149. Ervin Bonkoski	204. Daso Coimbra	258. Maurício Campos
150. Jovani Masani	205. João Rezek	259. Inocência Oliveira
151. Paulo Pimentel	206. Roberto Jefferson	260. Salatiel Carvalho
152. José Carlos Martinez	207. João Menezes	261. José Moura
153. Maria Lúcia	208. Vingt Rosado	262. Marco Maciel
154. Maluly Neto	209. Cardoso Alves	263. Ricardo Fiúza
155. Carlos Alberto	210. Paulo Roberto	264. José Egreja
156. Gidel Dantas	211. Lorival Baptista	265. Ricardo Izar
157. Adauto Pereira	212. Cleonânncio Fonseca	266. Jaime Paliarin
158. Annibal Barcellos	213. Bonifácio de Almeida	267. Delfim Netto
159. Geovani Borges	214. Agripino Oliveira Lima	268. Farabulini Júnior
160. Antônio Ferreira	215. Marcondes Gadelha	269. Fausto Rocha
161. Aécio de Borba	216. Mello Reis	270. Luiz Marques
162. Bezerra de Mello	217. Arnold Fioravante	271. Furtado Leite
163. Júlio Campos	218. Álvaro Pacheco	272. Ismael Wanderley
164. Ubiratan Spinelli	219. Felipe Mendes	273. Antônio Câmara
165. Jonas Pinheiro	220. Alysson Paulinelli	274. Henrique Eduardo Alves
166. Lourenberg Nunes Rocha	221. Aloysio Chaves	275. Siqueira Campos
167. Roberto Campos	222. Sotero Cunha	276. Aluízio Campos
168. Cunha Bueno	223. Messias Gois	277. Eunice Michiles
169. José Elias	224. Gastone Righi	278. Samir Achôa
170. Rodrigo Palma	225. Dirce Tutu Quadros	279. Maurício Nasser
171. Levi Dias	226. José Elias Murad	280. Francisco Dornelles
172. Rubem Figueiró	227. Mozarildo Cavalcanti	281. Stélio Dias
173. Saldanha Derzi	228. Flávio Rocha	282. Airton Cordeiro
174. Ivo Cerzózimo	229. Gustavo de Faria	283. José Camargo
175. Sérgio Weneck	230. Flávio Palmier de Veiga	284. Mattos Leão
176. Raimundo Resende	231. Gil Cézar	285. José Tinoco
177. José Geraldo	232. João da Mata	286. João Castelo
178. Álvaro Antônio	233. Dionísio Hage	287. Guilherme Palmeira
179. Djenal Gonçalves	234. Leopoldo Peres	288. Felipe Cheidde
180. João Lobo	235. José Carlos Coutinho	289. Milton Barbosa
181. Victor Fontana	236. Enaldo Gonçalves	290. João de Deus
182. Orlando Pacheco	237. Raimundo Lira	291. Eraldo Trindade
183. Orlando Bezerra		

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular

as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.